

17.07.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano V, Nº 149, no dia 02.08.2013, com efeito de publicação no dia 05.08.2013

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE JULHO DE 2013.

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 14ª (décima quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS (Presidente), JOSÉ GODINHO FILHO e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. Representando o Ministério Público Federal, atuou o ilustre Procurador da República ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS. Inicialmente foi realizada sustentação oral no Recurso Cível nº 0001121-95.2011.4.01.9350, pelo Dr. ADERVAL TELES DE ALMEIDA, na sequência o relator adiou o julgamento do referido processo; realizada sustentação oral no Recurso Cível nº 0015713-74.2010.4.01.3500, pelo Dr. OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA. Julgados os processos com intervenção do Ministério Público Federal. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia vinte e quatro de julho do corrente ano (24.07.2013). Ao todo foram julgados 46 (quarenta e seis) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0000107-13.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002316-13.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700849-5)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00023760 - MARIA CAROLINA ROSA
RECDO : SAMUEL APARECIDO MENDES MAGALHAES
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 20 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). MISERABILIDADE ATESTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade total e definitiva presente no laudo pericial e miserabilidade atestada no laudo socioeconômico, somada às condições pessoais da parte autora.

No recurso, o recorrente defendeu a reforma da sentença para indeferimento do benefício assistencial ao deficiente, sob o argumento de que a renda do grupo familiar da parte autora é superior a ¼ do salário mínimo, valor este previsto no art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93.

Nas contrarrazões a parte recorrida pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda per capita mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco inicialmente que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e

1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

No caso deste recurso, a sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade total e definitiva presente no laudo pericial e miserabilidade atestada no laudo socioeconômico, somada às condições pessoais da parte autora.

O recorrente defendeu a reforma da sentença para indeferimento do benefício assistencial ao deficiente, sob o argumento de que a renda do grupo familiar da parte autora é superior a ¼ do salário mínimo, valor este previsto no art. 20, § 3º da lei n. 8.742/93.

Extraem-se do estudo socioeconômico (folhas 26-27), acolhido na sentença recorrida, que o autor mora em casa própria, de alvenaria, cobertura de amianto/zinco, de 05 cômodos, com sua mãe (48 anos, de idade, ensino médio incompleto, cozinheira), pai (44 anos de idade, ensino fundamental incompleto, cuidador de chácara) e sua irmã adotiva (18 anos de idade, desempregada). A perita assistente social em seu laudo informou que a renda familiar é constituída de um salário mínimo, proveniente da atividade de cozinheira exercida por sua mãe.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nessa norma, o autor tem como família as pessoas que foram identificadas no estudo socioeconômico (mãe, pai e irmã) e a renda familiar é aquela citada no mesmo documento (um salário-mínimo), situação que demonstra o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Além do mais, as condições pessoais do autor, seu nível de escolaridade, o fato de nunca ter exercido uma atividade laboral, além de ter que consumir medicamentos de alto custo em razão da enfermidade, analisadas em conjunto com o critério objetivo da renda familiar, resultam em um quadro de vulnerabilidade social.

Na petição de recurso o INSS alega que o pai do autor, conforme CNIS de fl. 41, exerce atividade remunerada e auferir remuneração superior a um salário mínimo, sendo assim, a parte autora alcançaria a renda per capita superior a ¼ do salário no mínimo. No entanto, analisando essas informações, e o CNIS atual juntado aos autos, o pai do recorrido não exerce mais essa atividade remunerada na empresa TRANSPORTE OK LTDA, desde 2010.

Além do que, o vínculo de emprego com essa empresa foi por um período curto, e mesmo que fosse considerada essa renda mensal percebida pelo pai do recorrido à época, as condições pessoais do autor, já ressaltadas, militam a seu favor.

Em relação ao requisito da deficiência, o laudo pericial (folha 23), de fato, reconhece que o autor é portador de retardo mental grave e severa cifose escoliose, apresenta uma escoliose destro-convexa tóraco-lombar severa, com protrusão do esterno. Após analisar detalhadamente as doenças, o perito judicial concluiu pela incapacidade total e definitiva para o exercício das atividades habituais.

O § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos. Neste caso, trata-se de pessoa totalmente incapaz cujos aspectos socioeconômicos que a envolvem ainda lhe são consideravelmente desfavoráveis.

Diante disso, conclui que a parte autora atende aos pressupostos da concessão do benefício assistencial, razão pela qual a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF Nº:0000118-08.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0008432-95.2009.4.01.3502 (2009.35.02.704489-3)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00023709 - OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
RECDO : SEBASTIAO RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : GO00021781 - ANA CAROLINA ZANINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO EXTEMPORÂNEO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO ATÉSTADA EM PPP DE ATIVIDADE REALIZADA EM MESMO SETOR DA EMPRESA. EXTENSÃO DA PROVA PARA PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação do benefício de aposentadoria especial para a parte autora.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento no cumprimento do requisito necessário à concessão do benefício, qual seja, o trabalho exposto à condições especiais (insalubres), de acordo com a legislação aplicável à época, totalizando 28 anos e 8 dias de atividade especial.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) ausência de comprovação do trabalho em atividade especial de maneira permanente, com sujeição a agentes nocivos, mediante apresentação de laudo pericial apropriado; b) a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo contemporâneo ao período discutido; c) a ausência de indicação de fator de risco no PPP de fl. 51/52; e d) impossibilidade de reconhecimento dos períodos tidos como especiais em virtude da ausência de informação, nos laudos apresentados, sobre o tempo de exposição, o que sugeriria a intermitência da exposição ao fator de risco.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A pretensão recursal ora apresentada fundamenta-se em quatro argumentos jurídicos, quais sejam: ausência de comprovação do trabalho em atividade especial, na forma exigida à época pela legislação que regia a matéria; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo contemporâneo ao período discutido; a ausência de indicação de fator de risco no PPP de fl. 51/52; e impossibilidade de reconhecimento dos períodos tido como especiais em virtude da ausência de informação, nos laudos apresentados, sobre o tempo de exposição, o que sugeriria a intermitência da exposição ao fator de risco.

Não assiste razão ao recorrente, em relação à necessidade de reforma da sentença.

Verifico neste caso que, com exceção do período compreendido entre 01.07.2005 em diante, o autor se desincumbiu do ônus que lhe competia, no sentido de comprovar – na forma da legislação vigente em cada época - o labor em condições especiais.

A comprovação em questão ocorreu com a apresentação dos documentos juntados às fls. 44/46, 47/48, 49/50, 51/52, 54/57 e 59/68.

No tocante ao PPP de fl. 51/52, o recorrente alega, em suas razões recursais, ser este documento imprestável para comprovação labor em atividades especiais, já que não informa sequer presença de fator de risco, quanto mais a ocorrência de exposição de maneira permanente.

Entretanto, não merece reforma a sentença, neste ponto. É que o autor laborou na mesma empresa e setor (Auto Peças Lima Ferreira Ltda), apresentando PPP (fl. 47/48) com a informação do fator de risco somente em relação ao período de 01.11.1994 a 10.12.2004, como soldador. Mas, estando exposto ao mesmo agente - qual seja, ruído - a sentença recorrida é precisa ao realizar a extensão da prova da natureza de atividade especial para o período de 02.04.1988 28.02.1994 e 01.11.1994 a 25.04.1995.

É que a jurisprudência dominante é no sentido de que as condições ambientais de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, pelo que é possível supor que, se em 2002 as condições eram insalubres, nos períodos anteriores a esta data, a situação era pior ou, no mínimo, idêntica à constatada por ocasião da confecção do laudo em questão.

E, neste documento (fl. 47/48) está devidamente consignada a informação acerca da permanência da exposição ao fator ruído, o que também repele a alegação de intermitência da exposição.

Em relação aos outros argumentos apresentados nesta peça recursal, melhor sorte não pode ser atribuída à parte recorrente.

O fato de os laudos apresentados não serem contemporâneos ao período que se pretende provar, por si só, não impede a consideração da natureza especial da atividade. Basta que eles tenham tomado por base avaliações realizadas no local de trabalho, bem como tenha o perito atestado a manutenção das mesmas condições existentes à época.

Além disso, sobre o tema, a TNU, por meio da Súmula 68, já se manifestou: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

É o que se verifica neste caso concreto.

Sendo assim, rejeitados todos os argumentos presentes neste recurso, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000135-78.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0047529-16.2006.4.01.3500 (2006.35.00.725435-9)
RECTE : IRACEMA RIBEIRO DA SILVA
DEF. PUB : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 67 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIAR DE COSTURA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por defensor público constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio doença argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observância dos requisitos legais, considerou a parte recorrente parcialmente incapaz para o exercício de suas

atividades laborais. Atesta o perito que a autora apresenta quadro clínico de fibromialgia e osteoporose, concluindo pela incapacidade parcial e definitiva para a o exercício do labor.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou que é portadora de fibromialgia, osteoporose, dorsalgia, espondilose e artrose nos joelhos. Também aduz que em razão das doenças, encontra-se em tal estado de debilitação, que mal consegue caminhar, manter-se de pé ou movimentar as articulações dos joelhos. Relata que sente forte dores na coluna, e que em decorrência da artrofia causada pela artrose dos joelhos, sente muita dor e mal consegue curvar as pernas, que ficam sempre em uma posição distendida. Com essa limitação torna-se uma tarefa impossível carregar e manusear tecidos, ou até mesmo sentar-se uma cadeira de costura por horas.

Em relação à qualidade de segurada, extrai-se do CNIS da parte autora as seguintes informações: vínculo com a empresa Esteves Tozzi Ltda (09.02.1982 a 25.05.1982), Enterpa Central Engenharia (01.06.1990 a 17.08.1994), recebeu o benefício 1.205.823.636-1 (21.06.1993 a 22.07.1993), Hotel Bandeirantes Ltda – ME (01.07.1995 a 30.08.1995), Unilever Brasil Industrial Ltda (02.12.1996 a 04.02.1999) e Rendastil Comércio de Tecidos Ltda- ME (01.03.2000 a 13.03.2001).

Há nos autos (fl. 22) prova de que aos 56 anos (em 2001) já era portadora de osteoporose severa. Sendo assim, é de se concluir que a doença que a incapacitou teve início ainda durante o seu último vínculo de emprego, o que sepulta eventual dúvida quanto à preexistência da incapacidade.

Outra conclusão decorrente deste fato é a de que a sua reinserção no mercado de trabalho não ocorreu em razão das doenças que iniciaram após o término daquele último contrato de trabalho.

Em relação à incapacidade, o perito judicial, no laudo de folha 34, informou que a parte autora possui capacidade para exercer atividade remunerada, desde que não sejam atividades que exijam esforço físico.

No entanto, em consulta ao sitio do Ministério do Trabalho e Emprego, a profissão de auxiliar de costura é classificada como: 7632-10 - costureiro na confecção em série, abrangendo as profissões de auxiliar de costura, costureira em geral, costureiro de amostra, costureiro de roupas.

A descrição sumária das tarefas relativas a esta ocupação é a seguinte: organização do local de trabalho, preparação de máquinas e amostras de costura, operação de máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde. Sendo assim, verifico que as tarefas desempenhadas pelo auxiliar de costura também exigem esforço físico para serem executadas.

Ressalte-se que a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais do segurado, visto que a partir delas poderá ser observada a possibilidade do seu retorno a uma atividade remunerada que lhe garanta sustento.

Neste caso, a natureza degenerativa da doença, aliada à idade da autora (67 anos de idade), bem como seu nível de escolaridade e a profissão que era habitualmente exercida, induzem a conclusão de ser improvável a reinserção da autora no mercado de trabalho, pois os aludidos fatores dificultam, ou mesmo, inviabilizam a reabilitação profissional.

Portanto, estão presentes os requisitos para o obtenção do benefício objeto desta ação.

Em relação à data do início do benefício, ressalto que, para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do EREsp 735.329/RJ, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI, DJ 6.5.2011, de que ausente prévio requerimento administrativo ou prévia concessão de auxílio-doença, o marco inicial para pagamento de auxílio-acidente é a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 145.255/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Considerando que a presente ação foi precedida de requerimento administrativo, a DIB deveria ser coincidente com a data da entrada do aludido requerimento, ou seja, 08.04.2002.

Ocorre que, embora haja nos autos indícios de que a parte autora estaria incapaz desde o ano de 2001, conforme laudo radiológico de fl. 22, em nenhum momento o perito judicial afirma com exatidão a data do início da incapacidade, de modo que a DIB deve ser fixada em 22.01.2007, data da citação ocorrida nestes autos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, por consequência, condeno o INSS:

(a) na obrigação de fazer, no sentido de implantar para a parte recorrente o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da citação (22/01/2007);

(b) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, com termo inicial o dia 22/01/2007 e termo final o dia 17/07/2013, corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 1% (um por cento), contados da citação (22/01/2007);

(c) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, trinta dias contados da intimação do retorno dos autos no Juízo de origem.

d) ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000141-85.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001741-68.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700986-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECCO : WILMAR DA COSTA MEIRELES
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BENEFÍCIO NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. LAUDO PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA INCAPACIDADE NÃO FIXADA NO LAUDO. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI. 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido aposentadoria por invalidez fixando como termo inicial do benefício a cessação indevida.

Alegou, em síntese: a) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho; b) a ausência de incapacidade, comprovada pela perícia administrativa e pelo primeiro laudo pericial produzido; c) a necessidade de alteração do termo inicial do benefício, já que não ficou comprovado nos autos que a incapacidade existia à época da cessação do benefício; e d) a aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença nos seus próprios termos.

II – Voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, afasto a prejudicial de incompetência em razão da matéria, pois em nenhum momento ficou comprovado nos autos que a incapacidade da parte autora decorreu de acidente do trabalho e a concessão de benefício desta natureza na esfera administrativa ocorreu por equívoco da autarquia, que não tem o condão de vincular o Poder Judiciário.

No tocante ao mérito, a Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

O presente caso trata de segurado especial. Assim, reputo suficiente o início de prova material da qualidade de segurado, os documentos de fls. 24/27, bem como a falta de controvérsia sobre esta questão, já que foi concedido a ele o benefício ora pleiteado, até 31/10/2008.

Do ponto de vista da incapacidade, o laudo pericial considerou a parte recorrida incapaz parcial e provisoriamente para exercer atividade laboral habitual. Atestou o perito que a parte recorrida apresenta quadro de lombalgia com irradiação de dor para a região posterior da coxa esquerda e cervicálgia sem irradiação de dor para membros superiores. Considerou que a moléstia o incapacita parcial e definitivamente para atividade laboral usual (rurícola).

Observando, no entanto, as condições pessoais da parte recorrida, infere-se estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo reparos a se fazer na sentença impugnada.

No caso em tela, o histórico de profissões exercidas, somente rurais, induz à conclusão de ser improvável a reinserção da parte recorrida no mercado de trabalho, pois, já com 56 anos de idade, não possui aptidão para atividades diversas, bem como não apresenta nível de escolaridade que o possibilite.

Ressalte-se que a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais do segurado, visto que a partir delas poderá ser observada a possibilidade do seu retorno a uma atividade remunerada que lhe garanta sustento.

Nesse sentido, transcrevo julgado do STJ:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes.

(AgRg no AREsp 196.053/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012)

Em relação ao termo inicial do benefício, tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para o tema, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o poder-dever de fixar os seus contornos normativos.

Para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO NESTA INSTÂNCIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é inaplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de sobrestar o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário.

2. Na hipótese de inexistência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo a quo do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que o "laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes", mas, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

Inteligência do art. 219 do CPC.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 95471/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 09/05/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora formulou prévio requerimento administrativo junto ao INSS. Assim, tendo em vista a existência de prévio requerimento administrativo, a DIB deveria ser fixada a partir dessa data ou da data da cessação, conforme fixado na sentença.

Contudo, o perito médico declarou não haver elementos que garantam o juízo de certeza quanto ao início da incapacidade, motivo pelo qual deixou de fixar a data de início da incapacidade.

Assim, não sendo possível precisar se a incapacidade existia à época da cessação do benefício, a DIB deve ser fixada a partir da citação, ato ocorrido em 04.08.2009 (f. 37-v).

Quanto ao último ponto do recurso, que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, somente para alterar a DIB do benefício para a data da citação nesta ação, e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recorrente logrou êxito parcial em seu recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000142-70.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002168-65.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701420-4)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECD0 : CORACY CATARINO DOS REIS
ADVOGADO : DF00008405 - PAULO CORREA DOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUALIDADE TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO CÔNJUGE. PROVA EM CONTRÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de pensão por morte rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na presença da qualidade de segurado especial do pretenso instituidor da pensão, durante o período da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, e na dependência econômica da parte autora, decorrente da presunção legal.

No recurso, o INSS pleiteou a reforma da sentença alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a ausência da condição de segurado especial do cônjuge da autora; (b) a fragilidade da prova testemunhal, no sentido de atestar a qualidade de segurado especial do pretenso instituidor da pensão.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida merece reforma, em razão dos fundamentos abaixo relacionados.

Primeiro, em relação à qualidade de segurado do pretenso instituidor da pensão, pois a Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na presença de prova suficiente a demonstrar o labor rural por parte do cônjuge da autora, durante o período de carência do benefício pleiteado.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Nestes autos, a parte autora juntou, como documentos supostamente hábeis a comprovar a condição de segurado especial do pretenso instituidor da pensão: (a) declaração de labor rural emitida pelo sindicato, não homologada pelo INSS; (b) recibos apócrifos de compra de insumos agrícolas em nome do cônjuge da autora; (c) requerimentos de matrícula em escola estadual, onde consta a profissão de lavrador; (d) prontuário do SUS, onde consta a profissão de lavrador; (e) certidões de casamento, de nascimento dos filhos e de óbito, onde consta a profissão de lavrador; (f) CTPS onde constam dois vínculos empregatícios como trabalhador rural (de 09/1980 a 04/1982 e de 04/1983 a 07/1984).

Sendo assim, verifica-se que, à exceção dos documentos constantes dos itens (e) e (f), juntados pela parte autora, os demais não são hábeis a comprovar o trabalho como segurado especial no período da carência do benefício, pois são unilaterais, apócrifos, extemporâneos.

Seria necessário, portanto, que a prova testemunhal produzida corroborasse as informações constantes dos documentos trazidos aos autos pela parte autora, o que também, efetivamente, não ocorreu.

A primeira testemunha ouvida pelo juízo, afirmou que a autora nunca trabalhou na Prefeitura, o que leva a crer que não tinha o conhecimento necessário das atividades laborais do casal. E a segunda testemunha arrolada pela autora, afirmou ao juízo que residia distante da fazenda em que o cônjuge da parte autora trabalhara, o que torna seu depoimento de pouca credibilidade.

Segundo, mesmo admitindo que o cônjuge da autora possuía a qualidade de segurado especial, o fato de esta última ter trabalhado por tantos anos na Prefeitura de Divinópolis, lança dúvidas sobre a sua condição de dependente.

A presunção legal de dependência do cônjuge é relativa, podendo ser elidida por outras provas, como é o caso dos presentes autos, em que a parte autora manteve vínculo urbano de 04/1983 a 07/2007. Além disso, é titular de aposentadoria por idade no valor de R\$714,12.

Uma vez existentes provas no sentido contrário da dependência econômica, a parte autora deveria ter de desincumbido do ônus de demonstrar esta condição, o que não ocorreu.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte rural.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, de consequência, julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte rural.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o INSS logrou êxito em seu recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0015140-36.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ENEDINO FRANCISCO DO AMARAL
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, I, LEI 8.213/91. COMPROVADO O CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a fim de serem considerados na conta somente os 80% maiores salários de contribuição posteriores à competência relativa ao mês de julho de 1994.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, o fato de a carta de concessão demonstrar que a autarquia observou, no cálculo do benefício, a legislação aplicável, nos moldes pleiteados pelo autor.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que o INSS utilizou-se de quase todos os salários de contribuição para se fazer a média aritmética, antes da aplicação do fator previdenciário.

Nas contrarrazões, o INSS limitou-se a postular o desprovimento do recurso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Para o cálculo da RMI do benefício em questão, deve ser observado o que dispõe a legislação previdenciária, especificamente o art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Analisando a carta de concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 17), extraio que, no caso em questão, não assiste razão a parte autora. O INSS utilizou, para chegar ao salário de benefício de aposentadoria por idade recebido pela parte demandante, 80% dos maiores salários de contribuição, sendo excluídas as menores contribuições correspondentes a 20% do período (25 menores contribuições desconsideradas, num total de 122), conforme determina o supracitado artigo, respeitando assim a legislação vigente.

Sendo assim, a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0015713-74.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : ELSON LOPES
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : UNIAO
PROCUR : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de repetição de indébitos relativos à retenção de imposto de renda incidente sobre parcelas trabalhistas recebidas por força de sentença.

No recurso, a recorrente pleiteia a reforma da sentença para se estender os efeitos da sentença recorrida - que determinou a incidência do imposto de renda com aplicação das isenções e faixas de incidência legalmente previstas à época que deveriam ter sido pagas - também aos juros que compuseram a condenação na reclamação trabalhista.

Nas contrarrazões, a União pugnou pela manutenção da sentença alegando, em síntese, a natureza de indenização por lucros cessantes dos juros moratórios, passível, portanto, de incidência tributária.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida não carece de reforma.

Sobre a questão da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que compõem condenação em reclamação trabalhista, o STJ já se posicionou, no sentido da sua possibilidade, conforme se pode depreender, por exemplo, do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE.

1. Os aclaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição, ou, ainda, para a correção de eventual erro material.

2. A embargante alega omissão quanto ao fato de que, no caso, não obstante tratar-se de verbas oriundas de reclamação trabalhista, a reclamação não está relacionada com a perda de emprego. Assim, o imposto de renda deve incidir sobre os juros de mora quando a verba principal for remuneratória.

3. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, visto que os juros de mora seguem a mesma sorte – *accessorium sequitur suum principale*; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente.

4. Na espécie em análise, em que se discutiram diferenças de valores decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o acórdão impugnado concluiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não ficou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "b".

6. Aplicando-se a jurisprudência desta Corte, deverá incidir imposto de renda sobre os juros de mora, quando essa tributação ocorrer sobre importância principal.

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.541 - RS (2011/0023968-7) Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado 16/05/2013)

Neste caso concreto, entretanto, a parte recorrente não demonstra, de maneira satisfatória, que os juros de mora se enquadram nas exceções enumeradas pelo STJ (muito pelo contrário, pois sustentou, da tribuna, essa nova orientação jurisprudencial), com finalidade de se excluir a incidência da exação objeto deste recurso.

É que os juros moratórios não se prestam a indenizar um prejuízo patrimonial do contribuinte. Eles remuneram-no, somente em função do decurso do tempo, pelo fato de não ter sido possível dispor daqueles valores na época em que lhe eram devidos.

Ademais, se as verbas trabalhistas pagas são passíveis da incidência tributária ora debatida, com razão a mesma incidência sobre os juros moratórios, em função de sua natureza jurídica de acessoriedade à verba principal.

Assim, a manutenção da sentença por estes e pelos seus próprios fundamentos, é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para manter a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que compõem a condenação na reclamação trabalhista.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001615-57.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002812-08.2009.4.01.3501 (2009.35.01.702072-9)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : WALBERTO RODRIGUES DE FRANCA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 32 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. RENDA FAMILIAR ACIMA DE ¼ PER CAPITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade definitiva e total presente no laudo pericial, e no estudo socioeconômico para aferição da condição de miserabilidade, somado às condições pessoais da parte autora.

No recurso, a parte recorrente pugnou pela reforma da sentença com o fim de julgar improcedente o pedido inicial, com fundamento na ausência do requisito de miserabilidade.

As contrarrazões foram apresentadas, pugnando pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda per capita mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco, inicialmente, que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

Neste recurso, o INSS alegou a ausência do requisito da miserabilidade.

Extrai-se do laudo socioeconômico que a renda familiar é superior, objetivamente, a ¼ do salário mínimo per capita, já que a renda total é proveniente da pensão recebida por sua mãe no valor de R\$510,00.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Neste caso, portanto, a renda familiar do autor é aquela constante do estudo, qual seja, exatamente o valor da pensão recebida pela sua genitora. Acontece, porém, que as condições pessoais do recorrido são favoráveis à concessão do benefício, já que a renda não é suficiente para a subsistência do grupo familiar; a moradia da família é simples; possui despesas elevadas, em razão de sua deficiência;

consigne-se ainda que o recorrido esteve em gozo do benefício pleiteado de 06/03/2002 a 01/10/2008, período equivalente a quase seis anos, o que milita a favor da concessão do benefício; por fim, ressalte-se que a genitora do recorrido é viúva, não alfabetizada e arca, sozinha, com toda a responsabilidade, tanto financeira, quanto atinente aos cuidados pessoais para com o recorrido. Logo, se conclui pela presença de miserabilidade do recorrido.

No que tange à deficiência, o perito judicial atestou que o recorrido possui seqüela de hanseníase na forma Virshowiana desde os 18 (dezoito) anos de idade, sem conseguir deambulação, hipotrofia muscular, incontinência urinária e coordenação motora, com fala e linguagem ainda preservados. Atestou, ainda, que necessita de cuidados de terceiros para o desempenho de atividades comuns do cotidiano, concluindo pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

O § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos. Neste caso, o autor, além de total e definitivamente incapaz do ponto de vista biológico, está sujeito a condições pessoais socioeconômicas que lhe são favoráveis à concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001793-06.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : GILDASIO MEMORIA PEREIRA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 39 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância aos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância que foi verificada nesta ação.

Entretanto, a segunda perícia judicial apresentou as mesmas conclusões firmadas, tanto pela primeira perícia judicial, quanto pela perícia administrativa, realizada no âmbito da autarquia previdenciária.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou que é portadora de seqüelas graves decorrentes de traumatismo crânio-encefálico que lhe retiraram as condições necessárias para realização de esforços físicos, razão pela qual estaria impedido de exercer suas atividades laborais.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo ambos os peritos judiciais que aturam neste processo concluído que elas são tratáveis e, por essa razão, não geram incapacidade; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida, especialmente à informação de que o contato com poeira poderia agravar a doença.

Ressalte-se, ainda, que os três exames realizadas no autor (sendo um na via administrativa), por peritos distintos, concluíram pela ausência de incapacidade.

Diante disso, concluo que o autor não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000204-76.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CIVIL
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001317-26.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700520-5)
RECTE : FRANCISCO DE ASSIS ROSENO
ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP00166349 - GIZA HELENA COELHO
ADVOGADO : SP00163067 - GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO DANO. PROPOSTA DE COMPRA E VENDA DEVIDAMENTE ASSINADA PELO PROMITENTE. DEPÓSITO A TÍTULO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ACORDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DEPOSITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF na obrigação de devolver o valor despendido pelo autor a título de caução (destinada ao pagamento pelo serviço de intermediação da venda e desocupação do imóvel), honorários advocatícios que teria pago para obter a desocupação judicial do imóvel, e danos morais.

Na petição do recurso, a recorrente requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a impossibilidade de o autor ter argumentado na inicial - por ter ajuizado a ação desacompanhado de advogado - que o caso em comento trata-se de relação de consumo no qual há a presença de abusividade nas cláusulas do contrato assinado, b) a aplicação da teoria da imprevisão para justificar o descumprimento do contrato por parte do autor; c) a transferência do imóvel objeto do contrato, de mão em mão, entre agentes do crédito imobiliário, há 28 anos; d) a ilegalidade da cláusula sétima do contrato, que prevê a ciência, por parte dos compradores, de que as providências de desocupação do imóvel são de sua responsabilidade; e) a presunção de que o autor teve seu nome inserido no SERASA, embora não tenha comprovado este fato nos autos; f) a necessidade de se fixar indenização face ao dano material e moral experimentado pelo autor.

A CEF apresentou contrarrazões, onde postulou a manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, a quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Registre-se que o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social.

No caso vertente, observo que não foram preenchidos os requisitos exigidos para o deferimento do pedido.

O autor tinha ciência, de acordo com o aviso de venda direta n. 003/2003, que ele próprio junta aos autos, de que deveria pagar, a título de caução, 5% (cinco por cento) do preço mínimo de cada imóvel, valor este destinado ao pagamento do conveniado pelo serviço de intermediação da venda e desocupação do imóvel.

Além disso, na proposta de compra e venda do imóvel (fl. 8), foi convencionado pelas partes que o valor pago a título de caução seria revertido em favor da CEF em caso de desistência ou descumprimento dos prazos e condições previstos no edital.

Some-se ainda o fato de que, na sobredita proposta, assinada livremente pelo recorrente, ele declarou aceitar o imóvel no estado de ocupação e conservação em que se encontrasse, arcando com os encargos necessários para a desocupação, motivo pelo qual não merece ser acolhido o pedido de ressarcimento pelos honorários advocatícios supostamente pagos para viabilizar a sua imissão na posse do imóvel.

Assevero ainda que o autor não produziu nenhuma prova dos gastos com aluguel de outro imóvel para residir até a desocupação, tampouco da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Por fim, incontroverso que a CEF instaurou execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel, hipótese que justifica contratualmente a reversão do valor pago a título de caução em seu favor, nos exatos termos do instrumento assinado livremente pelas partes.

Diante disso, concluo que o autor não tem direito ao recebimento de pagamento indenizatório a título de dano material ou moral, razão pela qual a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0021167-35.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -

TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : NATAL DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : UNIAO
PROCUR : CHARLES RUCE OLIVEIRA SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de repetição de indébitos relativos à retenção de imposto de renda incidente sobre parcelas trabalhistas recebidas por força de sentença.

No recurso, a recorrente pleiteia a reforma da sentença para se estender os efeitos da sentença recorrida - que determinou a incidência do imposto de renda com aplicação das isenções e faixas de incidência legalmente previstas à época que deveriam ter sido pagas - também aos juros que compuseram a condenação na reclamação trabalhista.

Nas contrarrazões, a União alegou a legalidade da aplicação do regime de caixa, a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros, que tem caráter acessório, e, por fim, a ausência de prova dos fatos alegados pela parte autora.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença recorrida não carece de reforma.

Sobre a questão da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que compõem condenação em reclamação trabalhista, o STJ já se posicionou, no sentido da sua possibilidade, conforme se pode depreender, por exemplo, do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE.

1. Os aclaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição, ou, ainda, para a correção de eventual erro material.

2. A embargante alega omissão quanto ao fato de que, no caso, não obstante tratar-se de verbas oriundas de reclamação trabalhista, a reclamação não está relacionada com a perda de emprego. Assim, o imposto de renda deve incidir sobre os juros de mora quando a verba principal for remuneratória.

3. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, visto que os juros de mora seguem a mesma sorte – accessorium sequitur suum principale ; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente.

4. Na espécie em análise, em que se discutiram diferenças de valores decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o acórdão impugnado concluiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não ficou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "b".

6. Aplicando-se a jurisprudência desta Corte, deverá incidir imposto de renda sobre os juros de mora, quando essa tributação ocorrer sobre importância principal.

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.541 - RS (2011/0023968-7) Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado 16/05/2013)

Os juros moratórios não se prestam a indenizar um prejuízo patrimonial do contribuinte. Eles remuneram-no, somente em função do decurso do tempo, pelo fato de não ter sido possível dispor daqueles valores na época em que lhe eram devidos.

Ademais, se as verbas trabalhistas pagas são passíveis da incidência tributária ora debatida, com razão a mesma incidência sobre os juros moratórios, em função de sua natureza jurídica de acessoriedade à verba principal.

Assim, a manutenção da sentença por estes e pelos seus próprios fundamentos, é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para manter a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que compõem a condenação na reclamação trabalhista.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessidade da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000211-68.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : JOSIMARO PENHA DA SILVA

ADVOGADO : DF00028835 - EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS

RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO DANO. CONFERÊNCIA DE ASSINATURA EM FICHA CADASTRAL PARA POSSIBILITAR SAQUE DE GRANDE QUANTIA DE DINHEIRO. EXIGÊNCIA QUE VISA A SEGURANÇA DO CORRENTISTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF no pagamento de indenização em decorrência de dano moral.

Na petição do recurso, a recorrente requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a impossibilidade de se deduzir que a exigência de que o saque seja efetuado na agência mantenedora seja norma de segurança da CEF; b) a aplicação do CDC para inverter o ônus da prova, transferindo para a CEF o dever de provar a inoccorrência do dano; c) a necessidade de se fixar indenização face ao dano moral experimentado pelo autor.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, a quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Registre-se que o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social.

No caso vertente, observo que não foram preenchidos os requisitos exigidos para o deferimento do pedido.

A parte autora não demonstrou nos autos a efetiva ocorrência da frustração do negócio jurídico de compra e venda de veículo, conforme alegou em sua petição inicial. Também verifico a presença somente da alegação de que a impossibilidade do saque tenha sido o sumiço da ficha cadastral, sem a correspondente prova deste fato.

Por outro lado, ainda que se comprovasse a impossibilidade do saque pela exigência de comparação da assinatura do autor na sua ficha cadastral, é de se presumir que a regra em questão existe em benefício dos correntistas, para atribuir mais segurança às transações bancárias de grande monta, diariamente efetuadas. Inexistente, portanto, o caráter de ilicitude na conduta em questão.

Diante disso, concluo que a parte autora não tem direito ao recebimento de pagamento a título indenizatório, razão pela qual a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0024338-97.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : CONSTRUÇÃO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO
- DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : JOHN CAIN CARTER E OUTRO
ADVOGADO : GO00007545 - DIMAS MARTINS FILHO
ADVOGADO : GO00026749 - SUELMA OLIVEIRA ELIAS
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. A CONTRIBUIÇÃO SOBRE A MÃO DE OBRA USADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL INCIDE SOBRE QUAISQUER PAGAMENTOS, A TRABALHADORES EMPREGADOS OU NÃO. HÁ SOLIDARIEDADE ENTRE O ATUAL PROPRIETÁRIO E OS ANTERIORES. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR O TRIBUTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de decadência e ou ilegitimidade do lançamento de contribuição sobre mão de obra empregada na construção civil.

A sentença recorrida, ao desacolher a alegação de decadência do direito de lançar o tributo, foi fundamentada na solidariedade pelo pagamento da exação questionada entre o proprietário atual e o anterior, bem como na irrelevância da ausência de vistoria da construção para a legitimidade do lançamento.

No recurso, a parte recorrente pleiteou reforma da sentença alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) a ausência do dever de pagar a contribuição litigiosa, pelos seguintes motivos: (a.1) a realização da construção por terceira pessoa, ou seja, o antigo proprietário do imóvel; (a.2) a realização da construção por pessoa física, para uso próprio; (a.3) mesmo que a construção fosse realizada por empresa especializada, a dúvida sobre a participação em seus lucros pelos empregados; (a.4) a ausência de vistoria, circunstância que inviabilizaria os cálculos;

b) a prescrição do direito de cobrança do débito lançado.

Nas contrarrazões, a Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN – defendeu a legitimidade do lançamento impugnado alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) a previsão legal de contribuição sobre a mão de obra utilizada na construção civil, por trabalhadores empregados ou não, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 22, I e II, c, e III, da Lei 8.212/91;

b) a solidariedade passiva entre o autor e anterior proprietário do imóvel adquirido aquele, nos termos do artigo 30, VI, da Lei 8.212/91;

c) a ausência de prescrição, e ou de decadência, porque a fiscalização abrangera o período de abril de 2003 a julho de 2007.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Examinarei em primeiro lugar a defesa direta (a legitimidade da exação litigiosa) e postergo a análise da defesa indireta (a decadência do direito de efetuar o lançamento que constituiu o crédito tributário) para a parte final deste voto.

Dado que a parte recorrente na alegou na petição inicial, muito menos fez prova no processo, de que o antigo proprietário atuou sem ajuda de terceiros na construção da casa vendida posteriormente (e os fatos incontroversos não exigem prova: artigo 334, III, do CPC), verifico a relevância dos argumentos apresentados no recurso, quais sejam: (a.1) a realização da construção por terceira pessoa, ou seja, o antigo proprietário do imóvel; (a.2) a realização da construção por pessoa física, para uso próprio; (a.3) mesmo que a construção fosse realizada por empresa especializada, a dúvida sobre a participação em seus lucros pelos empregados;

Os resumidos nos itens a.1 ao a.3 são insubsistentes, diante da previsão constitucional que atribui à lei a disciplina da contribuição em exame, bem como a sua criação pelo artigo 22, III (o total da remuneração paga a qualquer título) e a solidariedade imposta pelo artigo 30, VI, todos da Lei 8.212/91.

Portanto, mesmo que a obra tenha sido construída pelo primeiro proprietário, há previsão legal de solidariedade entre eles e a parte recorrente. Também há incidência da exação quando a construção é realizada por pessoa física para uso próprio. A discussão sobre distribuição de lucro é totalmente descabida.

Também não há que se falar na necessidade de vistoria da obra (item a.4), pois há previsão legal para o arbitramento da base de cálculo, quando o contribuinte não a informa validamente.

A defesa indireta ostenta natureza jurídica de decadência (o direito ao lançamento) e seu acolhimento ou rejeição depende da prova da data do mês do pagamento dos auxiliares (empregados ou não) que trabalharam na construção.

A parte recorrente informou, na petição inicial e neste recurso, o término da construção antes da aquisição do lote envolvendo a construção de uma casa, por meio do contrato de compra e venda formalizada na escritura pública lavrada em 11 de outubro de 2002.

A PFN, por sua vez, defende o lançamento, cuja fiscalização iniciou em 23 de abril de 2007 e abrangeu o período de apuração desde abril de 2003 a agosto de 2007.

Nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a fiscalização acima referida poderia lançar a contribuição incidente sobre a mão de obra usada na construção civil a partir do dia 24 de abril de 2002. Portanto, a decadência do direito de lançar a contribuição objeto desta ação somente se configuraria se a parte recorrente provasse que a construção teria se encerrado até o dia 23 de abril de 2002.

Contra a tese da ocorrência da decadência do direito de lança há duas presunções: (a) a primeira, prevista na legislação relativa à legitimidade dos dados informados em lançamento tributário; (b) a segunda, a declaração firmada pelas partes (presente na escritura de compra e venda), no sentido de que, na época da aquisição, não havia construção, mas, apenas, o lote vazio.

Examinado os autos, embora haja indícios de que a construção houvesse sido iniciada antes da aquisição do terreno pela parte recorrente, entretantes, este fato não está plenamente demonstrado nos autos.

Por essas razões, concluo pela ausência de prova da configuração da decadência do direito de lançar o tributo objeto desta ação.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Em razão da sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0026239-03.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : LUIS WAGNELIO SOUSA LIMA
ADVOGADO : GO00026880 - LEON GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : GO00029108 - VANESSA F. JUNQUEIRA SOUZA
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00019497 - ANDREA GONCALVES DE ARAUJO CHAVES

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. BLOQUEIO JUDICIAL VIA CONVÊNIO BACENJUD REALIZADO SOBRE VALORES DE CRÉDITO ROTATIVO CONTRATADO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF nas seguintes obrigações: a) devolução em dobro o valor despendido pelo autor a título de juros e taxas de devolução de cheques debitados em razão do bloqueio judicial efetivado; b) devolução em dobro do valor bloqueado pelo convênio BACENJUD em valores constantes de seu crédito rotativo; c) pagamento de indenização a títulos de danos morais.

Na petição do recurso, a recorrente requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a impossibilidade de efetivação de bloqueio, por parte da recorrida, sobre valores que não pertenciam ao autor; b) f) a necessidade de se fixar indenização face ao dano material e moral experimentado pelo autor.

A CEF apresentou contrarrazões, onde postulou a manutenção da sentença, alegando a impossibilidade de sua responsabilização pela conduta ora discutida nos autos, pelo fato de simplesmente ter dado cumprimento à ordem judicial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 186 do Código Civil estabelece o dever de indenizar, por ação ou omissão voluntária, negligência e imprudência, a quem violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Registre-se que o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social.

No caso vertente, observo que foram preenchidos os requisitos exigidos para o deferimento do pedido.

Não há previsão legal para o bloqueio de valores que não pertencem ao correntista, como é o caso dos presentes autos. Verifico que foi efetivado bloqueio eletrônico em valores disponíveis a título de crédito rotativo contratado pelo recorrente.

Restou devidamente comprovado que, em 05.03.2009, a parte autora tinha em sua conta o saldo positivo de R\$0,66 (sessenta e seis centavos de real). Em 06.03.2009, foi realizado o bloqueio via ofício eletrônico

emanado da Vara Única da Subseção Judiciária de Anápolis, retransmitido pelo Banco Central, ao qual a recorrida deu efetividade através de débito no valores disponíveis a título de crédito rotativo do autor.

Em razão deste fato, percebe-se que a parte autora experimentou desequilíbrio financeiro, devidamente representado nos autos pela devolução de cheques por insuficiência de fundos.

Diante da presença da conduta antijurídica, passo a analisar separadamente o direito à reparação por dano material e moral.

Em relação ao prejuízo material, a sentença, em tese, deveria ser reformada para que fosse deferido ao autor a devolução do valor debitado em seu crédito rotativo, no valor de R\$894,30. Ocorre que, neste caso, haveria locupletamento ilícito por parte do autor, uma vez que ele teria o débito tributário liquidado na execução fiscal, ao mesmo tempo em que teria os valores debitados indevidamente em sua conta ressarcidos nesta ação.

Para que fosse possível a repetição destes valores, deveria a parte autora ter inserido o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 5ª Região (exequente na ação que motivou o bloqueio), no polo passivo desta demanda, fato não verificado. Desta forma, indevida a devolução do valor debitado, ainda que indevidamente, de seu crédito rotativo.

No tocante ao pedido de devolução do valor de R\$263,51, verifica-se que, no extrato bancário carreado aos autos pelo autor, somente é possível identificar a existência de quatro débitos decorrentes de devolução de cheques, no valor de R\$0,35 (trinta e cinco centavos de real) cada, valores estes que devem ser restituídos ao autor.

No que atine aos juros e demais encargos, cuja devolução o autor pleiteia nesta ação, embora presente o direito do autor ao seu ressarcimento, não é possível presumir quais quantias são decorrentes do débito efetivado pelo bloqueio judicial. Deverá a CEF, após o trânsito em julgado, apresentar os cálculos dos valores debitados a título de juros, proporcionais ao valor e ao tempo em que o bloqueio indevido acarretou a cobrança destes encargos na conta do autor.

Sendo assim, em relação à repetição do indébito, a sentença recorrida deve ser reformada para que a CEF seja condenada a devolver ao autor: (a) os juros cobrados indevidamente, calculados na forma do parágrafo anterior e; b) as taxas cobradas em razão da devolução dos cheques por falta de provisão de fundos, no total de R\$1,40 (um real e quarenta centavos). Todos os valores corrigidos pela taxa SELIC, a partir desta data, sem juros de mora, considerando que estes já estão incluídos no índice aplicado.

Incabível a devolução em dobro postulada, pois não se trata de relação jurídica de consumo, mas de bloqueio emanado de ordem judicial.

No que tange ao dano moral, estando presentes os requisitos caracterizadores do ato ilícito, e comprovado o dano face aos documentos juntados pela parte autora - que experimentou desequilíbrio financeiro em virtude da conduta da recorrida - nasce o direito à indenização.

Sendo assim, tratando-se de erro elementar cometido pela CEF, tendo em vista que são claros os normativos do Banco Central, no sentido da impossibilidade de bloqueio em limites de crédito contratados pelos correntistas, a sentença deve ser reformada para que o réu seja condenado a pagar à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigida pela taxa SELIC, a partir desta data, sem juros de mora, considerando que estes já estão incluídos no índice aplicado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para condenar a CEF a pagar à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) os juros cobrados indevidamente, proporcionais ao valor e ao tempo que o bloqueio indevido acarretou a cobrança destes encargos na conta do autor, somados às taxas cobradas em razão da devolução dos cheques por falta de provisão de fundos, no total de R\$1,40 (um real e quarenta centavos), todos os valores corrigidos pela taxa SELIC, a partir desta data, sem juros de mora, considerando que esses já estão incluídos no índice aplicado.

b) R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigida pela taxa SELIC, a partir desta data, sem juros de mora, considerando que esses já estão incluídos no índice aplicado.

c) na obrigação de fazer os cálculos das parcelas enumeradas nos itens "a" e "b", no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0029370-83.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES
RECDO : LINDOMAR PERES DE SOUSA
ADVOGADO : GO00012950 - ADEMAR SOUZA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. A ANOTAÇÃO EM CTPS GERA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA EXISTÊNCIA DOS VÍNCULOS TRABALHISTAS REGISTRADOS. APRESENTAÇÃO DE GFIP EXTEMPORÂNEA NÃO ELIDE A POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A ESTE VÍNCULO PARA EFEITO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA DE FALSIDADE DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA CTPS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento no cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, quis sejam, a carência e a idade.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, que não foi comprovado o requisito do tempo de contribuição necessário ao cumprimento da carência do benefício, já que devem ser desconsiderados os vínculos empregatícios onde não ocorreram todas as contribuições, ou em que a GFIP foi apresentada extemporaneamente.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A controvérsia apresentada nesta relação processual consiste no preenchimento do requisito relativo à carência pela parte autora, na forma da tabela progressiva constante do art. 142 da Lei 8.213/91, para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Tendo completado 65 anos em 2008, a parte autora necessita comprovar a existência de 162 contribuições anteriores ao requerimento do benefício pleiteado.

Restou incontroverso nos autos, a existência de 118 (cento e dezoito contribuições), conforme documento de fl. 76.

A autarquia, nas suas razões de recurso, alega que os vínculos havidos com as empresas Taufix Abib Calile e Distribuidora Sudoeste Ltda, foram formalmente atualizados extemporaneamente. Exemplifica, dizendo que o vínculo com esta última empresa, mantido de 1993 a 2004, só teve a GFIP apresentada em 30/06/2000 e, neste período, só foram vertidas 21 contribuições, fato que impediria, a seu ver, o cômputo deste período de vínculo para efeito da carência.

Sem razão, entretanto.

As anotações efetuadas na CTPS do segurado (neste caso fortalecidas pela apresentação da GFIP, ainda que extemporaneamente) possuem presunção juris tantum acerca de sua veracidade e precisão. Ao INSS cabe o ônus processual de, ao impugnar as informações constantes destas anotações, fazer a prova de que não correspondem à realidade contributiva do segurado.

O segurado não pode ser prejudicado pela ausência das contribuições, cuja fiscalização do recolhimento cumprem à autarquia.

Neste caso, além das 118 contribuições, incontroversas, existem outras que suplantam, em muito a carência do benefício pleiteado. Há nos autos comprovação da existência de recolhimentos anteriores a agosto de 1986 (carnês anexos aos autos), vínculos no período de 01.07.1991 a 30.06.1994, com a empresa Taufix Adib Calile; de 01.02.1996 a 11.03.2004, com Distribuidora Sudoeste Ltda; de 14.06.2005 a 05.08.2005, com a empresa Construmil – Construtora e Terraplenagem Ltda; de 01.04.2006 a 01.03.2008, com a Secretaria da Educação; e de 01.10.2007 a 09.2008, com a empresa Ravel Racine Veículos Ltda.

Todos estes períodos, à data do requerimento administrativo, totalizavam 231 contribuições, excluindo-se o tempo concomitante.

Assim, restando comprovado que o autor atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF Nº:0029583-89.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO : ADEJAIR DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO : GO00021013 - FABIANA DAS FLORES BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. AGENTE RÚIDO. USO DE EPI QUE NÃO DESCARACTERIZA A NATUREZA DA ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS POR TEMPO NECESSÁRIO AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação do benefício de aposentadoria especial para a parte autora.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento no cumprimento do requisito necessário à concessão do benefício, qual seja, o trabalho exposto à condições especiais durante 28 anos, 08 meses e 13 dias.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) a ausência de demonstração, nos autos, do exercício de atividade tida como especial por regulamento; b) a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum; c) a irretroatividade do Decreto 4.882/2003 para consideração da especialidade do labor exposto a níveis de ruído inferior a 90 dB a partir de 05.03.1997; d) impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo contemporâneo, em relação ao agente ruído; e) a existência de informações acerca da exposição ao agente ruído, somente a partir de 2002; f) a impossibilidade de reconhecimento dos períodos como especiais em virtude da utilização de EPI ou EPC; g) a inaplicabilidade do multiplicador 1,4 a todo o período trabalhado, por ter sido instituído somente a partir de 1991.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em relação à impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, ressalto que é matéria não acolhida na sentença, que apurou somente tempo de tempo de serviço em atividades especiais, deferindo o benefício de aposentadoria especial à parte autora com base somente neste tempo de serviço (especial).

Além disso, a Súmula 50 da TNU, assim dispõe: “É possível a conversão de tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Também não assiste razão ao recorrente, em relação aos demais tópicos de sua peça recursal.

Quanto a suposta ausência de demonstração nos autos do exercício de atividade tida como especial, bem como à ausência de demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos, verifico que a parte autora, por meio da documentação acostada aos autos, logrou êxito em demonstrar que, durante todo o período em que laborou como “praticante de britador” e ‘auxiliar de produção I”, esteve exposto a ruído e poeira contendo sílica cristalizada.

De outro lado, no que tange ao agente ruído, o fato de os laudos apresentados não serem contemporâneos, por si só, não impede a consideração da natureza especial da atividade. Basta que eles tenham tomado por base avaliações realizadas no local de trabalho, bem como tenha o perito atestado a manutenção das mesmas condições existentes à época.

Também sobre este tema, a TNU, por meio da Súmula 68, já se manifestou: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

É o que se verifica neste caso concreto. Tomando por base os documentos de fls. 26/35, 42/47, 48/49, 51/53, 54/65 e 66/80, observo que as conclusões constantes destes documentos tomaram por base avaliações realizadas no local de trabalho e foram firmadas por pessoas devidamente habilitadas pelas empresas, de modo que a parte autora comprovou, na forma exigida pela legislação vigente à época, o efetivo desempenho do trabalho em condições especiais.

A mesma conclusão deve ser aplicada quanto à alegação de que só existe os autos informações acerca da exposição ao agente ruído, a partir de 2002. É que a jurisprudência dominante é no sentido de que as condições ambientais de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, pelo que é possível supor que, se em 2002 as condições eram insalubres, nos períodos anteriores a esta data, a situação era pior ou, no mínimo, idêntica à constatada por ocasião da confecção do laudo em questão.

Ainda, no que diz respeito aos equipamentos de proteção individual ou coletiva, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a sua utilização, por si só, não retira o caráter insalubre da atividade, ao contrário do que sustenta o INSS.

Neste sentido, inclusive, a Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção individual – EPI, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que se refere à alegação de irretroatividade do Decreto 4.882/2003, para consideração da especialidade do labor exposto a níveis de ruído inferior a 90 dB, a partir de 05.03.1997, verifico que, conforme a documentação acostada, sempre houve a exposição a níveis de ruídos superiores a 90 db (fls. 45, 48, 49, 65, 76 e 77), o que torna irrelevante a tese jurídica levantada.

Mas ainda que assim não fosse, a TNU, a tratar do agente nocivo ruído, editou a Súmula 32: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 50 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e , a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade de tal índice de ruído.”

Por fim, no que tange à alegação de que o multiplicador 1,4 não pode ser aplicado a todo período, devido ao fato de sua previsão ter ocorrido somente com o Decreto 357/91, observo que não assiste razão ao recorrente. O tempo de trabalho em condições especiais foi aferido sem aplicação de qualquer multiplicador. Neste caso, o autor possui direito à aposentadoria especial, sem conversão de tempo, o que torna irrelevante também esta tese apresentada pela recorrente.

Assim, rejeitados todos argumentos apresentados na peça recursal, restando comprovado que o autor atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0029628-93.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : RAIMUNDO DE SOUSA BRAGA
ADVOGADO : DF00022536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00028440 - SERGIO FONSECA IANNINI
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADOS PELA PARTE AUTORA. EXISTÊNCIA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE SOMENTE AO DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a parte autora. A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento no cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam, idade mínima, tempo de contribuição e “pedágio”.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) a improcedência das razões apresentadas na sentença, que não reconheceu alguns períodos de trabalho em atividades especiais; b) inaplicabilidade de lei posterior que estabeleça restrições ao cômputo do tempo de serviço especial; c) a previsão, na Lei 7.102/83, de que a profissão de vigilante exige o porte de arma, motivo pelo qual o autor sempre trabalhou armado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não assiste razão à parte recorrente.

A controvérsia presente neste caso, reside na verificação da comprovação da exposição permanente da parte autora ao elemento periculosidade na função de vigilante, conforme os normativos que regem a matéria.

Nesta linha, segundo a jurisprudência dominante, o uso de arma de fogo é imprescindível para que seja reconhecida como especial a atividade de vigilante.

Neste caso concreto, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar o trabalho nestes moldes, nos períodos de 14.03.1972 a 12.05.1972; 29.03.1973 a 27.05.1974; 10.12.1979ª

20.03.1980; 04.08.1980 a 20.01.1981; 01.07.1983 a 03.11.1983; 26.04.1984 a 29.07.1984; 01.11.1988 a 31.01.1989; 01.12.1984 a 20.04.1995 e 16.04.2001 a 31.12.2001. Em relação a estes períodos, o autor foi intimado a juntar aos autos documentos que o comprovassem o trabalho exercido em condições especiais, mas assim não procedeu.

Desta forma, o tempo de contribuição somado (após a conversão do tempo especial em comum, usando o multiplicador 1,4, atinge 33 anos sete meses e 11 dias.

Nesta linha, verifico que o segurado teria direito somente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos das regras que regulam a matéria.

Tendo o autor ingressado no RGPS antes do advento da EC 20/98, mas não tendo completado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício até a entrada em vigor da norma em questão, está sujeito às regras transitórias.

Deve, portanto, comprovar a presença de três requisitos: idade, tempo de contribuição e o "pedágio".

Possuindo 57 anos à época da DER, está suprido o requisito etário.

Ainda, na data entrada do requerimento administrativo, o autor contava com 21 anos, 3 meses e 25 dias de contribuição, faltando-lhe 8 anos, 8 meses e cinco dias para atingir os 30 anos de contribuição (tempo mínimo previsto na EC 20/98).

O "pedágio" seria, portanto, correspondente a 40% deste tempo, ou 3 anos 5 meses.

Desta forma, no tocante ao tempo de contribuição, deveria o autor comprovar um total de 33 anos, 4 meses e 30 dias.

Tendo comprovado, nestes autos, contribuições correspondentes a 33 anos, 7 meses e 11 dias, supera, portanto, o tempo necessário ao deferimento do benefício por tempo de contribuição proporcional, mas não atinge o tempo suficiente ao deferimento do benefício por tempo de contribuição integral.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0030509-70.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

RECDO : JOAO BATISTA NETO

ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO PERMANENTE AO AGENTE NOCIVO ATESTADA EM PPP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação do benefício de aposentadoria especial para a parte autora.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento no cumprimento do requisito necessário à concessão do benefício, qual seja, o trabalho exposto à condições especiais (insalubres), de acordo com a legislação aplicável à época, totalizando 30 anos, 5 meses e 26 dias.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) ausência de comprovação do trabalho em atividade especial de maneira permanente, com sujeição a agentes nocivos, mediante apresentação de documento apropriado, à luz da legislação vigente à época do exercício da atividade respectiva; b) a ausência de exposição a agentes nocivos nas tarefas desempenhadas na função de frentista e chefe de pista e; c) a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, após 28.05.1998.

Não houve apresentação de contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A pretensão recursal ora apresentada fundamenta-se em três argumentos jurídicos, quais sejam: ausência de comprovação do trabalho em atividade especial de maneira permanente, com sujeição a agentes nocivos, mediante apresentação de documento apropriado, à luz da legislação vigente à época

do exercício da atividade respectiva; a ausência de exposição a agentes nocivos nas tarefas desempenhadas na função de frentista e chefe de pista e; impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998.

Em relação a este último ponto (conversão de tempo de serviço especial em comum) ressalto que é matéria não acolhida na sentença, que apurou somente tempo de tempo de serviço em atividades especiais, deferindo o benefício de aposentadoria especial à parte autora.

Além disso, a Súmula 50 da TNU, assim dispõe: "É possível a conversão de tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

Também não assiste razão ao recorrente, em relação aos demais tópicos de sua peça recursal.

Verifico, neste caso, que o autor se desincumbiu do ônus que lhe competia, no sentido de comprovar – na forma da legislação vigente em cada época - o labor em condições especiais nos períodos de 01.08.1974 a 31.12.1974; 01.10.1975 a 01.11.1977; 01.10.1978 a 30.06.1983; 01.09.1983 a 30.09.2006 e 01.08.2007 a 19.09.2007 (DER).

A comprovação em questão ocorreu com a apresentação dos documentos juntados às fls. 14/21, 22/24 e 25/26.

A alegação de que a atividade de frentista e chefe de pista não estaria enumerada no rol de atividades insalubres dos decretos eu regulavam a matéria não deve prosperar. Com a documentação juntada aos autos pelo autor, ficou demonstrado o exercício, de modo habitual e permanente, de atividades que o sujeitavam a agentes químicos e compostos de hidrocarboneto, porque tinha como local de trabalho, durante todo o período, postos de gasolina.

Há menção, naqueles documentos, da exposição aos fatores de risco hidrocarbonetos aromáticos e má postura. Além disso, consta a informação de que, dentre as tarefas desempenhadas pelo autor, estavam as relativas a abastecimento de veículos, lubrificação de máquinas equipamentos e retirada de excesso de lubrificantes, dentre outras.

Esta informação demonstra que havia a exposição aos fatores de risco, ao contrário do alegado pela autarquia neste recurso.

Sendo assim, a sentença recorrida é precisa ao ressaltar a comprovação, pelos documentos juntados, da exposição do autor ao fator insalubre enumerado nas normas que regulavam a matéria durante todo o período trabalhado em postos de gasolina.

Desta forma, a manutenção da sentença recorrida é média que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$678, 00 (secentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0040186-27.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001392-65.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700596-6)

RECTE : IVO LOCATELLI

ADVOGADO : DF00028075 - IZABEL QUEIROZ ROCHA

ADVOGADO : GO00020225 - MARCIA MARIA MATTOS

ADVOGADO : GO00027098 - PEDRO QUEIROZ ROCHA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CNIS JUNTADO COM A PEÇA RECURSAL. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO QUE NÃO FOI OCULTADO PELO RECORRENTE POR MÁ-FÉ. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA VERIFICADOS NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos por ele efetuados, determinando o reconhecimento do tempo de serviço rural relativamente ao período compreendido entre 25.11.1959 a 30.09.1973.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos, na forma do parágrafo anterior, com fundamento na existência de início de prova material - devidamente corroborado pela testemunha ouvida pelo juízo - e na ausência de prova do tempo de contribuição urbano.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) a existência de tempo de serviço urbano incontroverso, pois na decisão do processo administrativo teria sido reconhecida a existência de 23 anos, 01 mês e 16 dias de contribuições urbanas; b) a juntada de CTPS do irmão do autor equivocadamente, pugnando por sua juntada na fase recursal, haja vista tratar-se de documento novo; c) a possibilidade de ser analisado o CNIS juntado com a peça recursal, já que o CNIS cuja juntada foi realizada pela secretaria de vara não contemplava as informações atualizadas relativas às contribuições vertidas pelo autor; d) a aplicação dos princípios da economia processual e da razoabilidade, para se permitir o julgamento com base em novos documentos juntados; e) a necessidade de reforma da sentença para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Inicialmente, no tocante à juntada de documento novo na fase recursal, a jurisprudência do STJ tem entendido pela possibilidade, desde que estes documentos não sejam indispensáveis à propositura da ação, não tenham sido ocultados por má-fé e contando que tenha sido ouvida a parte contrária.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUÍZO. RELATIVIZAÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. 1. É admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC). Precedentes. 2. Dessarte, a mera declaração de intempestividade não tem, por si só, o condão de provocar o desentranhamento do documento dos autos, impedindo o seu conhecimento pelo Tribunal a quo, mormente tendo em vista a maior amplitude, no processo civil moderno, dos poderes instrutórios do juiz, ao qual cabe determinar, até mesmo de ofício, a produção de provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). 3. De fato, o processo civil contemporâneo encontra-se marcado inexoravelmente pela maior participação do órgão jurisdicional na construção do conjunto probatório, o que, no caso em apreço autorizaria o Juízo a determinar a produção da prova consubstanciada em documento público, tornando irrelevante o fato de ela ter permanecido acostada aos autos a despeito da ordem para seu desentranhamento. 4. Nada obstante, essa certidão foi objeto de incidente de falsidade, o qual foi extinto pelo Juízo singular, em virtude da perda superveniente do interesse de agir decorrente da determinação de desentranhamento dos documentos impugnados dos autos. Assim, verifica-se que o contraditório não foi devidamente exercido, sendo tal cerceamento contrário à norma insculpida no art. 398 do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido.

REsp 1072276 / RN QUARTA TURMA. Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Julgamento 21.02.2013, DJE 12.03.2013.

Neste caso concreto, a CTPS juntada extemporaneamente não pode ser considerada como prova a ser analisada pelo juízo, pois já existia à época do ajuizamento da ação e era indispensável à propositura desta, oportunidade em que deveria ter sido carreada aos autos.

Em relação ao CNIS de fls. 163/166, verifico a possibilidade de sua juntada neste momento, por três razões: a) ao ser juntado pela secretaria de vara às fls. 142/145, o documento em questão não continha as informações corretas no tocante as contribuições do autor, podendo ser considerado, portanto, documento novo; b) o documento em questão é de domínio da parte recorrida, e, ainda que assim não fosse, o contraditório foi devidamente observado quando a autarquia foi intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso e; c) a sua ocultação não ocorreu por má-fé do recorrente, já que o seu conteúdo lhe beneficia.

Sendo assim, as informações constantes do CNIS de fls. 163/166 devem ser levadas em consideração pelo juízo, para formar o convencimento em relação aos pedidos efetuados na presente demanda.

Em relação ao tempo de serviço rural, uma vez que não foi objeto de recurso por parte do INSS, transitou em julgado a sentença, na parte que o reconheceu em 13 anos, 8 meses e 25 dias.

No que se refere ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que a sentença recorrida merece ser reformada.

Neste ponto ressalto duas situações, verificadas nestes autos, e não observadas por ocasião da prolação da sentença: a) a incoerência de controvérsia sobre a existência de tempo de contribuição urbano, já que o próprio INSS, quando do indeferimento do pedido administrativo, reconheceu este fato e; b) o registro, no CNIS da parte autora, de tempo de contribuição urbano, que não foi examinado na sentença recorrida. Desta sorte, pode-se depreender, analisando somente as contribuições constantes do CNIS de fls. 163/166 (sem levar em consideração a CTPS juntada extemporaneamente) que a parte autora tinha, por ocasião da propositura da presente ação na 2ª Vara do JEF Cível de Novo Hamburgo/ RS (28.11.2008), 24 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de contribuição urbano.

Este tempo, somado aos 13 anos, 8 meses e 25 dias de trabalho rural reconhecido na sentença, perfazem um total de 37 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, na data da propositura da ação (28.11.2008).

Tendo o autor ingressado no RGPS antes do advento da EC 20/98, mas não tendo completado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício até a entrada em vigor da norma em questão, está sujeito às regras transitórias.

Deve, portanto, comprovar a presença de dois requisitos: tempo de contribuição e carência.

Nesta linha, verifico que o segurado teria direito ao benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos das regras que regulam a matéria.

É que, na data da propositura da ação, o autor contava, conforme já dito, com mais de 35 anos de contribuição, preenchido, portanto, o primeiro requisito.

Por outro lado, em relação à carência, observo que o autor completou 35 anos de contribuição em 05.01.2006, sendo necessário comprovar, a título de carência, a existência de 150 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Preenchido, portanto, também o requisito da carência do benefício, já que as contribuições vertidas pelo segurado superam em muito o número imposto pela lei.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS:

a) na obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com Data de Início de Benefício (DIB) em 06.07.2009 (data da citação do INSS, uma vez que na DER ainda não tinha o tempo de contribuição necessário) e Data de Pagamento (DIP) em 17.07.2013 – a data desta sessão;

b) à obrigação de pagar os valores atrasados, via RPV, junto ao TRF1, cujo termo inicial é o dia 06.07.2009 e termo final o dia 16.06.2013, no valor a ser calculado administrativamente;

c) à obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, com incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros a partir da data da citação (06.07.2009).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0040287-64.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004135-45.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700137-3)
RECTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : GO00027026 - FRANCISCO VIEIRA NETO
RECDO : JULIETA BATISTA FARIA
ADVOGADO : GO00023941 - SANDRO JOSE ROSA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO PAGO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE, ACRESCIDO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela contra sentença que julgou procedente o pedido de restituição de ITR pago em duplicidade, bem como no dever de indenizar a parte recorrente, a título de danos morais, em razão da cobrança indevida.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento na cobrança indevida por meio de inscrição em dívida ativa de débito previamente pago.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a presunção de legitimidade da inscrição em dívida ativa do débito atribuído à recorrida; (b) a ausência de prova pela recorrida do alegado pagamento em duplicidade.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Os fundamentos de fato desta relação processual se referem ao pagamento em duplicidade do ITR relativo ao ano de 1997 e anos posteriores.

A autora juntou aos autos duas séries de documentos para comprovar o alegado: (a) a inscrição em dívida ativa, em que tem como fundamento: "Receita 8900 – Dív. ATIVA-ITR EX 97 E POSTERIO" e o DARF autenticado demonstrador de seu pagamento (folhas 9 e 10); (b) várias notificações de lançamentos de ITR, também autenticadas, relativas aos anos 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Sem negar a autenticidade dos documentos juntados, a União alega a inexistência de prova do indébito com fundamento, apenas, na presunção de legitimidade da inscrição de débito em dívida ativa, prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional e na Lei de Execução Fiscal.

Juridicamente, a posição da Procuradoria da Fazenda Nacional é insustentável, pois, comprovado o pagamento em duplicidade, a União somente se eximiria da imputação de cobrança indevida se ela demonstrasse a falsidade dos documentos apresentados.

A presunção de legitimidade da inscrição em dívida ativa não se presta para finalidade que se lhe atribui nesta ação, uma vez que essa consequência legal se refere ao lançamento, matéria, de resto, não discutida nesta ação.

Fixada premissa de duplicidade do pagamento, a primeira consequência decorrente desse fato é o dever de devolução da quantia recebida indevidamente, conforme dispõem os artigos 165 a 169 do Código Tributário Nacional.

Há, ainda, a consequência relativa à inscrição do nome da recorrida em dívida ativa por um débito previamente pago.

Sabe-se que a inscrição do nome de devedor em cadastro de devedores é uma válida e eficaz forma de cobrança extrajudicial.

Entretanto, tendo em vista que o nome faz parte dos direitos da personalidade, a inscrição em cadastro de devedores por dívida previamente paga é causa, por si só, de indenização por danos morais.

Fixado o dever de indenizar, torna-se premente verificar o seu montante, circunstância nem discutida neste recurso.

Para a fixação do dever de indenizar pela cobrança de dívida paga, o artigo 940 do Código Civil estabelece, além da devolução da quantia indevidamente cobrada, o valor da dívida.

Neste caso concreto, a sentença recorrida fixou a indenização em danos morais em valores muito próximos do indébito tributário.

Diante disso, concluo pela correção da sentença recorrida.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0040455-66.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CÍVEL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003387-41.2008.4.01.3504 (2008.35.04.702185-2)

RECTE : UNIAO

PROCUR : GO5705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

RECDO : IRACEMA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

EMENTA

GDATA E GDPGTAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ÍNDICES IDÊNTICOS AOS PREVISTOS NA LEI. RECURSO DESPROVIDO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento das diferenças entre as importâncias recebidas pelos servidores da ativa e a parte autora, no que se refere às gratificações GDATA e GDPGTAS, determinando ainda a aplicação de correção monetária conforme os coeficientes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios à taxa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação e, no que se refere às prestações que se tornaram devidas após este marco, a partir do respectivo vencimento.

Como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, o recorrente alegou, em síntese, a necessidade de que os valores devidos em razão da condenação sejam corrigidos exclusivamente com

incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força do previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Não houve apresentação de contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada não merece reforma.

Inicialmente, verifico estar presente neste caso equívoco da parte recorrente quanto à alegação de possibilidade de ocorrência de duplo pagamento, pelo fato de a sentença recorrida ter determinado a aplicação do Manual de Cálculos, bem como a norma contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, em relação aos juros.

É que o aludido manual prevê justamente a aplicação da correção monetária e juros previstos na citada lei, cuja observância a recorrente pretende com a interposição deste recurso.

Sendo assim, nenhum prejuízo advirá à parte recorrente da aplicação dos critérios previstos em sentença, pois os índices a serem observados, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época prolação da sentença, são exatamente aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, quais sejam, TR (taxa referencial) mais os juros de mora na razão de 0,5% (zero vírgula cinco) por cento .

Não se olvida que o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, declarando ainda, por arrastamento, a inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Entretanto, na ausência de recurso da parte autora, a manutenção da sentença recorrida é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada para determinar a aplicação dos índices de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, os mesmos constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da sentença, quais sejam, TR (taxa referencial) mais os juros de mora na razão de 0,5% (zero vírgula cinco) por cento.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0040493-78.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0006692-05.2009.4.01.3502 (2009.35.02.702713-6)
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00028138 - CLARA DIAS SOARES
RECDO : JOAQUIM NABOR DE SIQUEIRA
ADVOGADO : GO00027266 - ANDREA SIQUEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDOS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de repetição de indébito relativo à retenção de imposto de renda sobre parcelas de benefício previdenciário recebidas em atraso.

No recurso, a recorrente pleiteia a reforma da sentença para que o imposto de renda incida sobre o montante total recebido pela parte autora, pela ausência da comprovação de que os valores em atraso, acaso recebidos na época em que eram devidos, seriam isentos de tributação.

Nas contrarrazões, a parte autora pleiteou a manutenção da sentença alegando, em síntese, que o benefício, se recebido na época correta seria isento de retenção de imposto de renda, motivo pelo qual também deve ser quando recebido de forma acumulada, por culpa da administração.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida não carece de reforma.

A União insurge-se contra a pretensão da parte autora, pela via recursal, alegando, neste ponto, que não há nos autos a comprovação de que, caso o benefício previdenciário de que o autor é titular tivesse sido

pago na época em que era devido, mês a mês, estaria inserido na faixa de isenção de recolhimento de imposto de renda.

Ocorre que este argumento só foi trazido aos presentes autos pela recorrente quando da interposição do recurso. A questão fática foi incontroversa na primeira instância.

Em sua contestação, a União limitou-se a rebater a pretensão autoral mediante a alegação dos motivos de direito que ensejariam a incidência do tributo sobre a totalidade dos valores relativos ao benefício previdenciário recebidos em atraso.

Mas, ainda que assim não fosse, depreende-se do documento de fl. 16, que o benefício previdenciário de que a parte autora é titular estaria incluído na faixa de isenção tributária, visto que a RMI era, na época, correspondente a aproximadamente R\$450,00.

Assim, a manutenção da sentença por estes e pelos seus próprios fundamentos, é medida que se impõe. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para manter a aplicação do regime de competência sobre os valores recebidos pela parte autora a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000428-14.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002426-75.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701680-4)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARIA APARECIDA COELHO VAZ
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 65 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO À SATISFAÇÃO DA CARÊNCIA. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS QUE NÃO DESCARACTERIZAM A ATIVIDADE RURAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento na existência de prova suficiente do exercício de atividade rural durante o período necessário à satisfação da carência exigida para concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, que não foi comprovada a atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo correspondente à carência do benefício, principalmente porque há prova de vínculos urbanos no CNIS da parte autora.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida, alegando que ficou demonstrada a sua qualidade de segurado especial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para atender à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente todas as questões relevantes desta causa.

(a) O atendimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado nesta ação

Considerando o nascimento da autora em 07 de julho de 1948, ela completou o requisito relativo à idade em 2003, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 132 meses ou 11 de atividades rurais.

O autor juntou aos autos documentos aptos a comprovar a sua qualidade de segurado especial, como, por exemplo, certidão da Justiça Eleitoral, escritura de compra e venda em que consta o nome da autora entre os proprietários, notas fiscais de insumos agrícolas e vacinas para animais. Estes documentos constituem início de prova material suficientes a demonstrar a qualificação da autora como segurada especial, pelo tempo necessário à concessão do benefício.

Ademais, em depoimento pessoal, a recorrida afirma que laborou toda a vida na lida rural, mesmo no período em que exerceu a função de faxineira na zona urbana, permaneceu residindo em assentamento rural, onde plantava para a subsistência familiar, foi firme nas informações acerca da produção agrícola

proveniente de seu labor – o qual era desempenhado com a ajuda dos filhos e do marido. As testemunhas inquiridas nos autos também apresentaram depoimento contundente acerca do tempo e da atividade desempenhada pela recorrida, corroborando o início de prova material.

Ficou comprovado nos autos que a autora trabalhou no meio rural desde 1982 (depoimento pessoal e testemunhas) e, mesmo descontando-se o período relativo ao trabalho urbano no município de Luziânia, possui mais de 11 anos de trabalho como segurada especial, período necessário à comprovação da carência.

(b) A existência de vínculo empregatício do autor e a sua qualidade de segurado especial rural

O § 9º, inciso III, do artigo 11 da Lei 8.213/91, ao dispor sobre a descaracterização da condição de segurado especial, diz:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 julho de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

A desconfiguração da qualidade de segurado especial pelo exercício de atividades urbanas é, portanto, a regra, sendo a exceção que o exercício destas se dê em período de entressafra e em intervalo inferior a 120 dias, corridos ou intercalados, por ano.

Essa referência ao ano civil levanta uma dúvida no sentido de ser a descaracterização total ou relativa, isto é, se somente é afastada a qualidade de segurado especial no ano civil em que o trabalhador exerce atividades urbanas na forma referida no inciso III, ou se o simples exercício de atividades urbanas em intervalo superior a 120 dias descaracteriza, para fins de enquadramento como segurado especial, toda a vida funcional do trabalhador.

Considerando ser restritiva a norma em análise, a interpretação de seu sentido deve ter essa mesma natureza para somente desqualificar a condição de segurado especial no ano civil em que ocorrer o exercício de atividade urbana por período superior a 120 dias.

Este raciocínio é reforçado pela norma contida no artigo 143 da Lei 8.213/91 que permite a contagem de atividade rural descontínua, não obstante a exigência de que seja no período imediatamente anterior ao requerimento.

Neste caso concreto, os vínculos empregatícios estabelecidos não geram presunção de inexistência de atividade rural na qualidade de segurado especial por parte da autora, mas devem ser analisados de maneira separada.

O contrato de trabalho havido entre 01/05/1989 a 26/10/1991, com a Viação Anapolina LTDA., abrange um período anterior ao que deve ser provado para efeitos de carência, pois, tendo a autora implementado a idade necessária para a percepção do benefício em 2003, e, sendo o seu prazo de carência de 11 anos, esta deve ser contada a partir de 1991, desconsiderando-se, portanto, apenas este último ano, uma vez que o vínculo urbano foi superior a 120 dias, sem descaracterizar, no entanto, a condição de segurada especial.

Em relação ao outro vínculo, com a Vialuz Viação Luziania LTDA., tenho que, como extrapolou o período de 120 dias no ano, embora também não descaracterize a condição de segurada especial da parte autora, impede o cômputo deste período (1995 a 1997), especificamente, para aferição do tempo de trabalho rural necessário ao deferimento do benefício.

A exclusão dos aludidos períodos, entretanto, não é suficiente para impedir o deferimento do benefício à autora, tendo em vista que ainda assim, ficou demonstrado o trabalho rural por pelo menos 13 anos, tempo este superior ao que teria a obrigação de comprovar.

Diante disso, concluo que a parte autora atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0042994-05.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CIVIL

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0008526-43.2009.4.01.3502 (2009.35.02.704583-3)

RECTE : CHRISTIANO CLEBER DE SANTANA E OUTRO

ADVOGADO : GO00003626 - PAULO JAIME FILHO
RECEO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00011871 - WELSON DA SILVA VIEIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. É CABÍVEL A COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO QUANDO PACTUADA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de repetição dos valores pagos em contrato de mútuo a título de taxa de administração.

Na petição do recurso, a parte autora alegou: (a) a existência de divergência jurisprudencial acerca do tema, e; (b) a juntada extemporânea nos autos de sua réplica à contestação, o que impossibilitou a análise, no primeiro grau, da alegada existência de entendimento diverso do acolhido na sentença.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu a manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Examinando os autos, observo que o contrato celebrado entre a parte autora e a recorrida prevê, na cláusula décima - que trata dos encargos mensais incidentes sobre o financiamento - a cobrança de taxa de risco de crédito, taxa de administração e prêmios de seguro.

Sendo assim, a controvérsia que persiste no presente caso, agora em sede recursal, versa sobre a legalidade da cobrança da taxa de administração, tendo em vista que a cobrança do encargo em questão foi expressamente pactuada entre as partes.

Verifico, portanto, que a sentença recorrida não carece de reforma.

É que a jurisprudência praticamente unânime a tratar do tema, vislumbra a legalidade da cobrança em questão, desde que tenha sido contratada de forma expressa por ocasião da formalização do contrato de mútuo.

É o que se depreende, por exemplo, do julgado abaixo colacionado, oriundo da quarta turma do TRF da 1ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REINTERAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ELEIÇÃO UNILATERAL. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS. LEI 4.380/64. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. SEGURO HABITACIONAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. LEGITIMIDADE. 1. Não se conhece do agravo retido se a parte agravante não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Confira-se: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1115445/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 24/05/2010. 2. A regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância de formalidades que lhe são inerentes, como prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, Decreto-lei n. 70/66), válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, §§1º e 2º, DL 70/66) e intimação acerca das datas designadas para os leilões. 3. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor encontra-se em lugar incerto ou não sabido (art. 31, §§1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, "nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão" (STJ, Eac 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10). 5. O Superior Tribunal de Justiça "tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66" (REsp. 697093/RN, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 06/06/05). 6. Ficou provado que não foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar o mutuário sobre as datas de realização dos leilões. 7. A escolha em comum do agente fiduciário não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-lei n. 70/66, art. 30, § 2º). 8. Decidiu o STJ, no REsp 1070297 - submetido ao rito dos recursos repetitivos -, que "o art. 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/1964, não estabelece limitação aos juros remuneratórios", entendimento esse consolidado na Súmula 422/STJ. 9. A simples previsão de juros nominais e juros efetivos não importa em anatocismo vedado em lei. 10. O STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C): "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ)" (Corte Especial, REsp 1110903/PR, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJe 15/02/2011). 11. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo, nos autos, prova de que tenha sido cobrado em desacordo com o estabelecido pelas normas da SUSEP. 12. É legítima a estipulação da cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração), desde que pactuadas. No caso, não há como reconhecer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. 13. É aceitável a inscrição do nome de mutuário em cadastro de restrição ao crédito em razão de situação de

inadimplência contratual. 14. Apelação do Autor não provida e recurso adesivo da Caixa Econômica Federal provido. (grifado) (AC 2004.38.00.054630-2/ MG, Rel. Desemb. Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2012, DJF1 de 07/11/2012 P. 338)

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0043190-72.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005055-19.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701071-1)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA
RECDO : OSVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. AGENTE RUÍDO. USO DE EPI QUE NÃO DESCARACTERIZA A NATUREZA DA ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação do benefício de aposentadoria especial para a parte autora.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento no cumprimento do requisito necessário à concessão do benefício, qual seja, o trabalho exposto à condições especiais durante o prazo exigido para cada agente, conforme a atividade profissional, de acordo com o art. 57 da Lei 8.213/91.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) ausência de comprovação do trabalho em atividade especial na forma exigida pela lei que regia a matéria à época; b) a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum; c) a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo contemporâneo, no que tange ao agente ruído; e d) a impossibilidade de reconhecimento/conversão dos períodos como especiais em virtude da utilização de EPI ou EPC.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A pretensão recursal ora apresentada fundamenta-se em quatro argumentos jurídicos, quais sejam: comprovação (ou não) do trabalho em atividade especial, na forma exigida pela lei que vigia à época; a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo contemporâneo, no que tange ao agente ruído; a impossibilidade de reconhecimento/conversão dos períodos de atividades especiais em virtude da utilização de EPI ou EPC e, por fim, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum.

Em relação a este último ponto (impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum) ressalto que é matéria estranha a esta lide, pois, dentre os pedidos efetuados pela parte autora, não está a conversão de tempo de serviço (seja comum em especial, ou vice-versa).

Além disso, a Súmula 50 da TNU, assim dispõe: “É possível a conversão de tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Em relação aos outros dois argumentos apresentados nesta peça recursal, melhor sorte não pode ser atribuída à parte recorrente.

É que, em primeiro lugar, o fato de os laudos apresentados não serem contemporâneos, por si só, não impede a consideração da natureza especial da atividade. Basta que eles tenham tomado por base avaliações realizadas no local de trabalho, bem como tenha o perito atestado a manutenção das mesmas condições existentes à época.

Também sobre este tema, a TNU, por meio da Súmula 68, já se manifestou: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

É o que se verifica neste caso concreto. Tomando por base o PPP impugnado pela recorrente, juntado à fl. 61/62, embora emitido em 11.03.2009, observo que as conclusões periciais tomaram por base avaliações realizadas no local de trabalho e foram firmadas por pessoa devidamente habilitada pela

empresa, de modo que a parte autora comprovou, na forma exigida pela legislação vigente à época, o efetivo desempenho do trabalho em condições especiais.

E no que diz respeito aos equipamentos de proteção individual ou coletiva, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a sua utilização, por si só, não retira o caráter insalubre da atividade, ao contrário do que sustenta o INSS.

Neste sentido, inclusive, a Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção individual – EPI, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Assim, rejeitados todos argumentos apresentados na peça recursal, restando comprovado que o autor atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0043330-09.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001635-43.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700150-2)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : DIONISIO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO0022072A - ELDER DE ARAUJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 48 ANOS. MOTORISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E PROVISÓRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e lhe condenou na obrigação de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, fixando o termo inicial na data da realização da perícia.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade total e provisória presente no laudo.

No recurso, a parte recorrente requereu: a) a improcedência do pedido de concessão do auxílio-doença, sob o argumento da ausência de provas da incapacidade, já que, por ocasião da perícia médica judicial, o autor estava em atividade; b) a alteração da DIB para a data da cessação do vínculo empregatício do autor e ; c) a aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Nas contrarrazões, a parte autora pugnou pela manutenção da sentença recorrida, pela constatação da sua incapacidade na perícia médica judicial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Do ponto de vista da incapacidade, o laudo pericial considerou a parte recorrida incapaz total e provisoriamente de exercer sua atividade laboral habitual. Atestou o perito que a parte recorrida apresenta quadro de dor à apalpação e mobilização na coluna vertebral lombo sacra, diminuição da força e motricidade, marcha antálgica, fácies de dor, sinal de Laségue presente à esquerda, contratura muscular paravertebral, compatíveis com a presença da moléstia constante no CID 10 como M51 e M54, gerando incapacidade total, porém, provisória para o trabalho, pois possível de tratamento médico.

Não deve prosperar a alegação de autarquia, de que o laudo pericial está em dissonância da realidade, somente pelo fato de o autor ter mantido vínculo empregatício até o mês de agosto de 2009 (quatro meses após a perícia médica). É que, uma vez cessado indevidamente o benefício de que era titular em função da comprovada incapacidade, não resta outra alternativa ao segurado, a não ser procurar os meios necessários à manutenção da sua subsistência.

Na prática, o que acontece é que, cessado o benefício previdenciário, o segurado se apresenta ao antigo empregador, sob pena de configuração de falta grave punível com demissão por justa causa, com todas as suas conseqüências legais. Sendo assim, este fato, por si só, não é capaz de infirmar as conclusões periciais.

Verifico, portanto, a presença dos requisitos necessários ao deferimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, uma vez que está demonstrada a sua qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e provisória.

Em relação ao segundo ponto do recurso, referente à alteração da DIB para a data da cessação do vínculo empregatício do autor, em agosto de 2009, também não verifico razões justificadoras da reforma da sentença recorrida, pelos mesmos motivos ressaltados nos parágrafos anteriores.

O laudo pericial fixa a data da incapacidade em 27.04.2009, dia da realização da perícia, pelo fato de ter sido a primeira oportunidade em que o perito examinou o autor. Sendo assim, não pode a parte autora ser punida pelo equívoco cometido pela autarquia quando da cessação indevida do benefício, que o obrigaram a se apresentar ao antigo empregador, mesmo estando incapacitado para o trabalho.

Sendo assim, nada a ser provido em relação a data do início do benefício.

Quanto ao terceiro ponto do recurso, que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em conseqüência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994),

IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condendo a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000441-13.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002553-13.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701808-5)
RECTE : INSS
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARIA LUCIA LIMA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

ASSISTENCIAL. AUTORA COM 73 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO À PESSOA IDOSA. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO PARA EXCLUSÃO DA RENDA DE APOSENTADORIA DO CÔNJUGE, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DA RENDA DOS FILHOS MAIORES. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.470/2011. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS autora contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

A sentença recorrida concluiu pela procedência do pedido, por entender presentes os requisitos atinentes à idade e miserabilidade.

No recurso, o INSS alegou: a) a existência de renda familiar superior a ¼ do salário mínimo; b) a consideração da renda auferida pelos filhos da autora no cálculo da renda familiar per capita; c) a aplicação da Lei 11.960/2009, que introduziu o art. 1º-F na Lei 9.494/97.

A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença, pela presença do requisito da miserabilidade.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda per capita mensal de seus integrantes não supere $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco inicialmente que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

No caso deste recurso, a sentença recorrida julgou procedente o pedido pela presença do requisito relativo aos aspectos socioeconômicos.

A parte recorrente, na petição de recurso, argumentou que no exame da causa não se levou em consideração todas as rendas familiares.

Extraem-se do estudo socioeconômico, acolhido na sentença recorrida, que o grupo familiar da autora também é composto pelo seu cônjuge e por dois filhos solteiros maiores de 21 anos. A renda da família é constituída pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, somada a remuneração de R\$510,00 recebida por cada filho. Em contestação, o INSS alegou e demonstrou que um dos filhos da autora, Rogério Gonçalves Lima, teve vínculo de emprego de 09/2009 a 03/2010, chegando a receber R\$1.113,73.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Entretanto, não se pode olvidar da regra segundo a qual os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram.

À época e quem o presente feito foi julgado em primeira instância, o caso foi, como deveria ter sido, interpretado à luz do conceito de família disposto no antigo art. 20 § 1º da Lei 8.742/93, que, por sua vez, remetia ao conjunto de pessoas enumeradas no art. 16 da Lei 8.213/1991.

Com base nessa norma, a renda dos filhos maiores da parte autora, não deve ser considerada para o fim de apuração da renda familiar per capita, e, por conseqüência, para fins de aferição do requisito da hipossuficiência, mas apenas para fins de eventual prestação de alimentos.

Portanto, a renda do grupo familiar da autora é apenas a do seu esposo, que é idoso (DN: 10.08.1926), no valor de um salário mínimo a título de aposentadoria por idade.

Verifico, assim, se essa renda de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, se subsume na norma prevista no artigo 34 da Lei n. 10.714/03, que diz:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Segundo o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, bem como o art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, interpretados em conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o princípio processual do livre convencimento motivado, traduzem normas que não impedem o juiz de verificar por outros meios as condições de hipossuficiência do beneficiário.

Dessa forma, a renda auferida pelo esposo da autora pode ser excluída do cálculo da renda per capita.

Sendo esse o contexto, conclui-se que a renda do marido da autora não impede o deferimento a ela do benefício de amparo social à pessoa idosa.

Examino, na seqüência, a correção monetária e os juros moratórios.

Quanto a esse ponto, o signatário vinha aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que determina a correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, diante do entendimento corrente da

sua aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).¹ Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Por se trata de decisão proferida no âmbito do controle de concentração de constitucionalidade, o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Saliente-se que a referida decisão está produzindo seus efeitos legais, pois já publicada o extrato da ata de julgamento nos Diários de Justiça Eletrônico n. 56, de 22/03/2013 e 59, de 01/04/2013, evento este que é suficiente para a produção dos efeitos da decisão, conforme disposto no art. no art. 28, caput, da Lei 9.868/99, corroborado pela doutrina do professor e ministro Gilmar Mendes e julgados do próprio STF (Rcl 3632 AgR, Rel. p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2006), não sendo necessário aguardar a publicação do acórdão.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Neste sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. Controle concentrado de constitucionalidade: comentário à Lei 9.868, de 10-11-1999. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 585.

Goiânia, 17 de julho de 2013.
Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF Nº:0000478-40.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003679-92.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701590-0)
RECTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA VELOSO
ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIAS QUE COMPETIAM À PARTE AUTORA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pela falta de promoção de atos e diligências que lhe competiam.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, pelo fato de a parte autora, apesar de devidamente intimada para fazê-lo, ter deixado de cumprir as providências determinadas no despacho de fl. 63.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese: (a) não ter tido conhecimento do despacho de fl. 63, embora tenha sido publicado; (b) que a sentença é injusta, pois havia nos autos documentos capazes de dirimir eventuais dúvidas acerca do benefício recebido pela parte autora; (c) a procedência dos pedidos feitos na peça inicial.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, § 1º da Lei 9.099/91, por ter entendido o juízo de primeiro grau que a parte autora, intimada para cumprir o despacho de fl. 63, não atendeu à determinação judicial.

A sentença recorrida não carece de reforma.

O despacho de fl. 63 determinou à parte autora que juntasse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação daquele provimento, a carta de concessão de benefício de que era titular.

E a motivação daquela determinação foi a existência nos autos de peças que sugeriam a percepção de benefício de natureza urbana por parte da recorrente, fato este relevante para o deslinde da questão debatida nestes autos, que versa sobre benefício de aposentadoria por idade para trabalhadora rural.

Publicado o despacho em questão em 17.12.2009, a parte autora se manteve inerte até 24.02.2010, quando o processo foi concluso para sentença extintiva.

Sendo assim, é nítido o abandono da causa por parte da recorrente, justificador da extinção do processo sem julgamento do mérito.

Observo ainda outro fundamento para manutenção da sentença extintiva do processo. É que competia à parte autora, em se tratando de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, indicar com precisão os locais de trabalho e a natureza das atividades desempenhadas pela parte autora durante o período de labor rural que se pretendia comprovar, ônus do qual não se desincumbiu.

Sendo assim, a petição inicial é inepta, devendo ser indeferida de plano, nos termos da legislação processual vigente.

Diante disso, mantenho a sentença recorrida, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51 da Lei 9.099/91, acrescendo àquelas razões à inobservância, pela parte autora, da obrigação de promover atos e diligências que lhe competiam, nos termos do art. 267, III, do CPC, bem como a inépcia da petição inicial, que enseja o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I e 295, I, ambos do CPC.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.
Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF Nº:0051903-36.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004319-35.2008.4.01.3502 (2008.35.02.700429-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES
RECDO : ANTONIO HERCULANO FILHO
ADVOGADO : GO00007517 - DAYSE VIEIRA LOBO FERNANDES
ADVOGADO : GO00020183 - FLAVIA FERNANDES GOMES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. USO DE EPI QUE NÃO DESCARACTERIZA A NATUREZA DA ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS EM TEMPO SUFICIENTE AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação do benefício de aposentadoria especial para a parte autora.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento no cumprimento do requisito necessário à concessão do benefício, qual seja, o trabalho exposto à condições especiais durante 25 anos, 02 meses e 3 dias.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) falta de enquadramento das atividades de mecânico e ajudante de mecânico nos decretos que regulam a matéria sobre atividades especiais; b) ausência de demonstração, nos autos, da exposição aos compostos orgânicos nocivos; c) a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum; d) a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo contemporâneo; e) a existência de informações acerca da exposição ao agente ruído, somente a partir de 2002; e f) a impossibilidade de reconhecimento dos períodos como especiais em virtude da utilização de EPI ou EPC.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em relação à impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, ressalto que é matéria não acolhida na sentença, que apurou somente tempo de serviço em atividades especiais, deferindo o benefício de aposentadoria especial à parte autora.

Além disso, a Súmula 50 da TNU, assim dispõe: “É possível a conversão de tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Também não assiste razão ao recorrente, em relação aos demais tópicos de sua peça recursal.

Quanto a suposta falta de enquadramento das atividades de mecânico e ajudante de mecânico nos decretos que regulavam a matéria, bem como à ausência de demonstração da efetiva exposição aos compostos orgânicos nocivos, verifico que a parte autora, por meio da documentação acostada aos autos, logrou êxito em demonstrar o trabalho exposto a agentes nocivos, durante todo o período, quais sejam: ruído, poeira, fumos metálicos, óleo, graxas contendo solventes orgânicos aromáticos, tintas contendo metil etil cetona, dentre outros.

De outro lado, o fato de os laudos apresentados não serem contemporâneos, por si só, não impede a consideração da natureza especial da atividade. Basta que eles tenham tomado por base avaliações realizadas no local de trabalho, bem como tenha o perito atestado a manutenção das mesmas condições existentes à época.

Também sobre este tema, a TNU, por meio da Súmula 68, já se manifestou: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

É o que se verifica neste caso concreto. Tomando por base os documentos de fls. 100/105, 106/110, 111/120, 121/126, 135/142, observo que as conclusões constantes destes documentos tomaram por base avaliações realizadas no local de trabalho e foram firmadas por pessoa devidamente habilitada pela empresa, de modo que a parte autora comprovou, na forma exigida pela legislação vigente à época, o efetivo desempenho do trabalho em condições especiais.

A mesma conclusão deve ser aplicada quanto à alegação de que só existe os autos informações acerca da exposição ao agente ruído, a partir de 2002. É que, conforme ressaltado na sentença recorrida, a jurisprudência dominante é no sentido de que as condições ambientais de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, pelo que é possível supor que, se em 2002 as condições eram insalubres, nos períodos anteriores a esta data, a situação era pior ou, no mínimo, idêntica à constatada por ocasião da confecção do laudo em questão.

Ainda, no que diz respeito aos equipamentos de proteção individual ou coletiva, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a sua utilização, por si só, não retira o caráter insalubre da atividade, ao contrário do que sustenta o INSS.

Neste sentido, inclusive, a Súmula 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção individual – EPI, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Assim, rejeitados todos argumentos apresentados na peça recursal, restando comprovado que o autor atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0051913-80.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0006657-16.2007.4.01.3502 (2007.35.02.701427-0)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

RECDO : GENTIL FERREIRA VIEIRA

ADVOGADO : GO00014459 - DEMERSON DENIS AZEVEDO MARTINS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. O TEMPO DE ATIVIDADE RURAL SE SOMA AO PERÍODO URBANO PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDENAÇÃO DO INSS EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, POR TRÊS CONDUTAS: UMA ALEGAÇÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI E DUAS ALTERAÇÕES DA VERDADE DOS FATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, somado tempo de atividade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento na existência de prova suficiente do exercício de atividade rural, com a soma de tempo urbano durante o período necessário à satisfação da carência exigida para concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a ausência de início de prova material em relação ao tempo de serviço rural; (b) a necessidade de recolhimento das respectivas contribuições relativas ao tempo rural, para a sua soma ao tempo urbano, quando se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição; (c) a ausência do exercício de atividade urbana suficiente ao período de carência e a impossibilidade de se contar o tempo rural para esta finalidade; (d) a ausência de 35 anos de tempo de serviço, necessário ao benefício deferido ao autor na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para atender à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente todas as questões relevantes desta causa.

(a) O início de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, ao dispor sobre a comprovação de tempo de serviço, diz:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Os artigos 106, 107 e 108, da Lei 8.213/91 dispõem sobre a comprovação de atividade rural, tendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se fixado no sentido de que o rol enumerado no primeiro deles ser meramente exemplificativo.

A primeira grande questão desta ação se refere ao significado da cláusula "início de prova material" contida no § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, que destaquei acima.

Sobre esta matéria, há a Súmula n. 34 da Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência, ao fazer prevalecer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, diz:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Embora esclarecedor, o entendimento acima não é explícito sobre a necessidade de a prova material, que deve ser contemporânea ao período a ser provado, abranger, ou não, todo o período objeto de análise.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: "1. Para efeito de reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu." (AgRg. no Recurso Especial n. 1.174.818-SP).

(b) Os pontos controvertidos deste recurso.

Neste caso concreto, a autarquia previdenciária requer a reforma da sentença recorrida com base em quatro argumentos, quais sejam: (a) a ausência de início de prova material em relação ao tempo de serviço rural; (b) a necessidade de recolhimento das respectivas contribuições relativas ao tempo rural, para a sua soma ao tempo urbano, quando se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição; (c) a ausência do exercício de atividade urbana suficiente ao período de carência e a impossibilidade de se contar o tempo rural para esta finalidade; (d) a ausência de 35 anos de tempo de serviço, necessário ao benefício deferido ao autor na sentença recorrida.

O primeiro ponto, único argumento que teria alguma densidade se refere ao início de prova material, para se demonstrar o tempo de atividade rural, que vai de 1961 a 1977. Na sentença recorrida (fls. 232/233), o Juiz de 1º grau, ao examinar a existência de início de prova material, o fez nos seguintes termos:

Para provar sua pretensão, o autor juntou cópias da Certidão de Casamento, em que consta a profissão de lavrador (fl. 26), Certidão de Nascimento dos filhos, com registro de sua profissão de lavrador (fls. 27/30), contrato de crédito rural de fl. 31, celebrado por seu pai, datado em 22.08.1963, e guias de recolhimento do Imposto Territorial Rural (fls. 32/33), além de outros documentos.

Assim, consta na Certidão de Casamento do autor, datada de 28.01.1972 a profissão de lavrador, seguindo-se aos nascimentos dos seus 04 (quatro) filhos certificados pelos documentos datados em 1973 (Naira Aparecida Vieira), 1974 (Naila Regina Vieira), 1976 (Cícero José Vieira) e 1978 (Nilson Ferreira Vieira), o que atestam a atividade rurícola do autor durante esse período (fls. 27/30).

No lapso temporal anterior a esse (de 1973 a 1961), a comprovação da atividade rural decorre do regime de economia familiar de exploração da terra pela família, comprovada pelos documentos reativos a essa gleba, declaração do sindicato (fl. 23), Certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Goianésia datadas de 22.08.1963 (fl. 31) e ITR do ano de 1966 e 1970 (fls. 32/33).

Nesses termos, tais documentos, corroborados pela prova testemunhal, conforme depoimentos prestados às fls. 217/22, confirmam o exercício da atividade rural pelo período controverso.

Vê-se, portanto, que a alegação de ausência de início de prova material é totalmente insubsistente. Além disso, a vasta documentação juntada aos autos foi plenamente corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo.

Os outros três argumentos são pueris e caracterizam litigância de má-fé do INSS.

O segundo ponto do recurso, que se refere à necessidade de recolhimento das respectivas contribuições relativas ao tempo rural antes da vigência do atual RGPS (a hipótese destes autos), para a sua soma ao tempo urbano, quando se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, vai de encontro com a norma contida no § 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, que diz:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Assim, nesta parte do recurso, o INSS infringiu o disposto no artigo 17, inciso I, do Código de Processo Civil, que diz: "deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;", atitude caracterizadora de litigância de má-fé.

Sobre o terceiro ponto deste recurso, embora a premissa maior seja verdadeira (a impossibilidade de se contar tempo rural para carência de benefício por tempo de contribuição), a premissa menor (ausência do exercício de atividade urbana suficiente ao período de carência) é falsa.

De fato, embora a sentença recorrida tenha afirmado a existência de 20 anos, 4 meses e 7 dias de contribuição urbana, analisando os dados do CNIS relativos ao autor, juntamente com as cópias de sua CTPS carreadas aos autos, há documentado o exercício de 19 anos, 3 meses e 1 dia de atividade urbana, conforme quadro abaixo:

Município de Goianésia	28.07.1977 a 29.09.1980	3 anos 2 meses e 2 dias
Rodoviário Caçula	05.12.1979 a 18.04.1980	4 meses e 14 dias
Comurg	22.04.1980 a 10.09.1980	4 meses e 19 dias

P.A. Micheletti	01.11.1980 a 02.04.1981	5 meses e 2 dias
Toniolo Busnello	29.06.1982 a 07.02.1984	1 ano 7 meses e 9 dias
Jalles Machado	15.05.1984 a 01.12.1990	6 anos 6 meses e 7 dias
Vicunha S/A	14.06.1991 a 18.08.1995	4 anos 2 meses e 5 dias
CIPA	12.06.1998 a 16.09.2002	4 anos 3 meses e 5 dias
CI:	08/2006 a 03/2007	7 meses
TOTAL		19 anos 3 meses e 1 dia

Portanto, neste ponto do recurso, o INSS infringiu o disposto no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, que: "alterar a verdade dos fatos;", atitude também caracterizadora de litigância de má-fé. Também em relação ao quarto ponto deste recurso, ao alegar a ausência de trinta e cinco anos de serviço para requerer a reforma da sentença recorrida, o INSS infringiu o disposto no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, que: "alterar a verdade dos fatos;", atitude também caracterizadora de litigância de má-fé, uma vez que o tempo de serviço total do recorrido é de 36 anos, 3 meses e 1 dia: (a) 17 anos de serviço rural; (b) 19 anos, 3 meses e 1 dia de serviços urbanos.

Diante disso, concluo que a parte autora atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos e condeno o INSS na pena de litigância de má-fé, arbitrado em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, que, neste caso concreto, é de 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0051918-05.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0009760-60.2009.4.01.3502 (2009.35.02.705821-6)

RECTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : RODRIGO CASTANHEIRA DE SOUZA (ADVOGADO DA UNIAO)

RECDO : CLAUDIOMAR LAUREANO DA SILVA

ADVOGADO : GO00028373 - NEVES TEODORO REZENDE DE SOUSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. A RESPONSABILIDADE CIVIL EM RAZÃO DE BLOQUEIO INDEVIDO PELO BACEM JUD NÃO GUARDA PROPORÇÃO COM OS VALORES RETIDOS E COM A DURAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido de sua condenação a indenizar o recorrido, a título de danos morais, em razão de indevido bloqueio de conta corrente pelo BACEN JUD, determinado pela Justiça do Trabalho.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento na teoria da responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público, bem assim na ilegitimidade do ato causador do dano.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a ausência do dever de indenizar; (b) o enriquecimento sem causa do autor, em razão da desproporcionalidade entre o valor bloqueado, o tempo do bloqueio e o valor arbitrado a título de danos morais.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A irresignação da União, na verdade, se resume ao valor arbitrado na sentença, uma vez que ela, na petição deste recurso, não alegou causa de pedir válida sobre a ausência do dever de indenizar que lhe fora atribuído na petição inicial.

Sobre o valor fixado a título de danos morais, no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), porque o recorrida teve bloqueado indevidamente o valor de R\$82,52 (oitenta e dois reais e cinqüenta e dois centavos), a sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não se trata de enriquecimento sem causa, pois a causa da indenização reside no incontroverso ato ilícito atribuído à recorrente.

Também é descabida a comparação feita pela recorrente entre o valor indevidamente bloqueado, o tempo de duração do ato e valor arbitrado a para a indenização, porque o que se pretende reparar na fixação do valor da indenização, mais do que o dinheiro retido poderia render, é o desassossego que um ato desse jaez pode causar.

Diante disso, concluo que a parte autora atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Destaco que o valor dos honorários não guarda proporcionalidade com o da condenação, mas, apenas, o grau de zelo do profissional defensor da parte recorrida, o lugar da prestação do serviço e a as características desta causa, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000520-89.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002132-17.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700017-3)
RECTE : ROSENI FERREIRA BARCELOS
ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS ATRASADOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIOECONÔMICO. MORTE DA AUTORA EM RAZÃO DE DOENÇA DIVERSA DAQUELA ALEGADA NA INICIAL COMO CAUSA DA INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, indeferindo ainda a habilitação de herdeiro.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido pela ausência de prova da incapacidade, bem como pela ausência do requisito da miserabilidade e indeferiu a habilitação do herdeiro, considerando que foi extemporânea.

No recurso, o viúvo da parte autora alegou a) a ocorrência de julgamento extra petita pois postulou habilitação de crédito e não habilitação de herdeiro; b) a comprovação da incapacidade que foi corroborada pela morte da autora e; c) a necessidade de reforma da sentença para que seja reconhecido o direito da autora ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com o pagamento dos atrasados ao herdeiro habilitado.

Nas contrarrazões, o recorrido se limitou a requerer a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, ressalto que o TRF da 1ª Região, ao enfrentar o tema da habilitação de herdeiros para recebimento do crédito decorrente de ação de benefício de natureza personalíssima, como é o caso destes autos, assim já se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MORTE DA REQUERENTE. PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO DOS SUCESSORES. HABILITAÇÃO EM FASE POSTERIOR. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E RAZOABILIDADE. EXAME MÉDICO DISPENSADO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA.

1. À luz do artigo 265, § 1º do CPC, considerando que o presente processo já está incluído em pauta de julgamento, bem assim por força dos princípios da economia processual e razoabilidade é mais adequado o imediato julgamento da apelação, diferindo o exame da sucessão de parte para a ocasião de eventual execução, no juízo de origem.

2. A autora, por não ser segurada, requereu, conforme inicial, benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma da legislação vigente ao tempo do pedido (Lei 6.179/74), que apresentava como requisitos idade mínima de 70 anos ou prova da invalidez definitiva.

3. A autora nasceu em 18/09/1917, portanto, ao tempo do ajuizamento da ação (1986) estava com 69 anos de idade, de forma que para a segunda hipótese deveria comprovar a invalidez definitiva para o trabalho e que não exercia atividade remunerada, não auferira rendimento sob qualquer forma e não estava sendo mantida por pessoa de quem dependesse obrigatoriamente.

4. Aos autos, nada trouxe. O receituário de fl. 05 não é prova suficiente da incapacidade e nem mesmo a concessão do benefício, em 1988, quando já possuía 71 anos, pois os requisitos são distintos e este é fato objetivo, conforme infere-se da cópia do processo administrativo acostado.

5. No período que medeou o ajuizamento da ação até a concessão, considerando que completou 70 anos em 18/09/1987, de ver-se que lhe cumpria o ônus de demonstrar a incapacidade definitiva, todavia, à fl. 40, dispensou o exame técnico e o processo remanesceu sem qualquer demonstração dos requisitos legais.

6. Não bastasse, não ficaram comprovados, pela juntada do processo administrativo respectivo, que no período anterior também atendia aos demais requisitos, considerando que se cuida de benefício assistencial rebus sic stantibus. Dessa forma, correta a sentença que julgou improcedente o pedido por falta de prova indispensável à concessão do benefício, sobretudo porque a prova foi dispensada pela autora e não se faz possível sua realização.

(AC 2001.01.99.025769-9 / MG, 2ª Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 03/10/2012, Publicado 05/11/2012 e-DJF1 p. 127 .

Entretanto, não obstante superada esta questão inicial, verifico que não assiste razão ao recorrente, no que se refere ao direito da autora ao deferimento do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal já citado, o §2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, diz:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Neste caso concreto, narrou a autora em sua petição inicial que a suposta incapacidade decorria do fato de ser portadora de transtorno bipolar. Entretanto, em seu atestado de óbito, pode-se depreender como causa da morte as doenças desnutrição severa, fístula gástrico biliar e carcinoma gástrico avançado. Este fato, somado à ausência da realização de perícia médica, e à falta de outros documentos capazes de demonstrar a incapacidade alegada por ocasião do requerimento administrativo, induzem à conclusão de que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a sua inaptidão para o trabalho, requisito necessário ao deferimento do benefício.

Também não foi realizado nestes autos o estudo socioeconômico necessário para se aferir a condição de miserabilidade da parte autora.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencido o Relator. Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000052-28.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : LEONARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00024444 - ROCHELLE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO À SATISFAÇÃO DA CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na presença da qualidade de segurado especial pelo tempo necessário, considerando os documentos apresentados como início de prova material.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a fragilidade dos documentos apresentados como início de prova material; (b) necessidade da aplicação da Lei 11.960/2009, relativamente aos juros e correção monetária, caso a condenação seja mantida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento do autor em 25.12.1945, ele completou o requisito relativo à idade em 2005, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 144 meses, ou 12 anos de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao pedido administrativo (12.02.2008).

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de nascimento do filho do autor, onde consta sua profissão como lavrador; b) declaração do proprietário da fazenda onde o autor trabalha desde 1990 e ; c) comprovantes de pagamento de ITR da propriedade onde o autor trabalha como lavrador.

Há nos presentes autos uma particularidade. O autor teve um único filho, não foi casado (consta de sua qualificação inicial o estado civil de "união estável"), e trabalhou em uma única propriedade rural. Não existe nenhuma anotação em seu CNIS no que se refere a vínculos empregatícios.

Não há como exigir outros documentos, além dos já juntados aos autos, pois, diante da situação fática ora exposta, a inexistência de outros meios de prova material é presumível.

As testemunhas ouvidas, por seu turno, corroboraram o início de prova material produzida.

Sendo assim, presente o início de prova material, somado aos depoimentos prestados em juízo, verifico que a parte autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, no sentido de comprovar o trabalho como segurado especial, em período suficiente ao deferimento do benefício pleiteado. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Examino, na seqüência, a correção monetária e os juros moratórios.

Quanto a esse ponto, o signatário vinha aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que determina a correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, diante do entendimento corrente da sua aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).²

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Por se trata de decisão proferida no âmbito do controle de constitucionalidade, o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Saliente-se que a referida decisão está produzindo seus efeitos legais, pois já publicada o extrato da ata de julgamento nos Diários de Justiça Eletrônico n. 56, de 22/03/2013 e 59, de 01/04/2013, evento este que é suficiente para a produção dos efeitos da decisão, conforme disposto no art. no art. 28, caput, da Lei 9.868/99, corroborado pela doutrina do professor e ministro Gilmar Mendes e julgados do próprio STF (Rcl 3632 AgR, Rel. p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2006), não sendo necessário aguardar a publicação do acórdão.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Neste sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e, de consequência, mantenho a sentença, por estes e por seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000055-80.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001433-32.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700638-9)
RECTE : VALDICE PEREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHO DURANTE O PERÍODO FIXADO PELO PERITO COMO ABRANGIDO PELA INCAPACIDADE PARA O LABOR NÃO CONSTITUI ELEMENTO HÁBIL PARA RECONHECER CAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido concessão de auxílio-doença, pela ausência do requisito da incapacidade laboral.

Como razão da pretensão de reforma da sentença recorrida, o recorrente alegou, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) a existência de incapacidade para o labor, comprovada pela existência de laudo pericial favorável à parte autora;

b) a presença de condições pessoais favoráveis à concessão do benefício, como, por exemplo, o seu baixo grau de instrução;

Nas contrarrazões, a autarquia requereu a manutenção da sentença em sua totalidade.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Não procede a alegação de inexistência de incapacidade para o labor em razão do simples fato de a parte autora ter trabalhado durante o período em que fixada a incapacidade para o labor pela perícia médica judicial.

A perícia médica é exame realizado por profissional formado em curso superior de Medicina, o qual possui conhecimentos técnicos para averiguação da existência de condições físicas da parte para o labor. Embora o juiz não esteja vinculado às conclusões do perito para a formação de seu convencimento, o afastamento de suas conclusões deve ser realizada com base em provas contundentes, aptas a comprovar o equívoco de suas análises.

No caso dos autos, o INSS apenas apresenta a alegação genérica de que a autora teria trabalhado no período, motivo que ilidiria a incapacidade, sem apresentar qualquer outra razão para comprovar suas alegações, o que não considero para infirmar a conclusão da perícia médica.

Ademais, destaque-se julgado da TNU sobre o tema entendendo que o exercício de trabalho após a cessação indevida do benefício e antes do restabelecimento do auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, visto que o segurado tem a necessidade de trabalhar para garantir seu sustento enquanto não normalizado o pagamento do benefício a que faz jus.

Considerou, ainda, que a remuneração recebida no período de concomitância não deve ser abatido no valor do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pago em razão da ação judicial, uma vez que seria forma de prejudicar duas vezes o segurado, o qual teve de trabalhar enquanto incapacitado e ainda ter tal remuneração não paga pela autarquia após o reconhecimento do seu direito. Nesse sentido, transcrevo o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200872520041361, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1.)

No caso dos autos, a perícia judicial considerou a parte total e provisoriamente incapaz, estabelecendo o início da incapacidade havia 3 anos de sua realização (ocorrida em 03.02.2010). Considerou, ainda, que a parte deveria permanecer afastada de suas atividades laborais pelo período de 12 (doze) meses da realização da perícia.

Após análise do histórico contributivo da autora, percebe-se que ela permaneceu laborando somente nos períodos em que não estava recebendo o benefício por incapacidade, deixando de trabalhar assim que a tutela antecipada concedida pelo juízo de primeiro grau foi implementada (05/2008).

Como se observa, o benefício anteriormente percebido pela autora foi cessado em 09/08/2007 e o benefício deferido por tutela foi implementado somente em 23/05/2008 (DDB), enquanto que a autora manteve vínculo com a empresa HC Incorporadora SA de 14/01/2008 a 05/2008, ou seja, fora dos períodos em que percebeu benefício previdenciário.

No presente caso, a parte autora reclama a cessação indevida do benefício por ela anteriormente percebido (ocorrida em 09/08/2007) e a perícia médica constatou a presença de incapacidade total e provisória para o trabalho, em razão da existência de lombalgia que acarreta restrições à realização de esforço físico, elevação e transporte de peso, manutenção do corpo em uma mesma posição por períodos prolongados, realização de movimentos repetitivos, entre outros, e atestou que a patologia pode ser curada mediante tratamento cirúrgico e fisioterapia.

No mesmo laudo, o perito asseverou que o início da incapacidade retroagiria à 03/02/2007 (3 anos da realização do laudo pericial). Portanto, há de se concluir que a data da incapacidade indicada pelo perito decorreu de um juízo de certeza a respeito do tema.

Sendo assim, é necessária a fixação do início do benefício a partir da cessação do anterior, haja vista que o termo inicial fixado no laudo pericial se sobrepõe ao benefício anteriormente percebido, o que não se pode admitir, dada a vedação de concomitância de benefícios previdenciários de mesma natureza.

Assim, fixo a DIB do benefício em 10/08/2007.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida:

a) à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do primeiro dia seguinte à cessação do benefício n. 518.518.434-1, com Data de Início de Benefício (DIB) em 10.08.2007 e Data de Pagamento (DIP) em 17.07.2013 – a data desta sessão;

b) à obrigação de pagar os valores atrasados, via RPV, junto ao TRF1, cujo termo inicial é o dia 10.08.2007 e termo final o dia 16.07.2013, no valor a ser calculado administrativamente;

c) à obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, com incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros a partir da data da citação (03.07.2009). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000058-35.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTA CORRENTE CONTRATOS /CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : SP00166349 - GIZA HELENA COELHO

ADVOGADO : SP00163067 - GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI

RECD0 : MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE ARAUJO

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. SAQUES INDEVIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de condenação da CEF no pagamento R\$4.000,000 (quatro mil reais) a título de danos materiais e R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, em razão da ocorrência de saques indevidos na conta poupança da parte autora.

Na petição do recurso, a recorrente requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a inexistência dos requisitos necessários à configuração da obrigação de indenizar; b) a necessidade de diminuição do valor da indenização a título de danos morais.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, ao dispor sobre a responsabilidade civil objetiva de quem exerce atividade perigosa, diz:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifo nosso)

Não se discute que a atividade bancária referente à movimentação de valores por meio eletrônico implica riscos. Esse meio de comunicação, a par de facilitar a atividade empresária e lhe reduzir consideravelmente seus custos, também pode colocar em risco a sua segurança. Sendo assim, ocorrendo desvio de valores, a responsabilidade recai sobre a instituição bancária, conforme expressamente prevê o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

É por essa razão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica na possibilidade de inversão do ônus da prova para atribuí-lo à instituição financeira, sob pena de procedência do pedido, a prova de culpa por parte do usuário. Neste sentido, foi editada a sua Súmula n. 479, que diz:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Neste caso concreto, a recorrente não nega os fatos alegados pela parte autora, quais sejam, os saques ocorridos em sua conta. Argumenta com a culpa exclusiva da parte autora, que não teria dispensado o cuidado necessário à posse de seu cartão e senhas bancários.

Entretanto, sendo objetiva a responsabilidade da CEF, aplicável a inversão do ônus da prova. Deveria a recorrente ter demonstrado a regularidade dos saques, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada aos autos das imagens do sistema de câmeras dos terminais de saque, o que não ocorreu. Não tendo a recorrente conseguido provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, verifico estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de indenização formulado.

Quanto ao valor da indenização, incumbe ao órgão julgador valorar aspectos como a reprovabilidade da conduta lesiva, a potencialidade econômica do responsável por praticá-la e o abalo provocado na vida cotidiana de quem foi atingido pela lesão. Ao cabo dessa operação, o valor da indenização há de expressar um resultado que não seja irrisório, a ponto de fomentar repetição de episódios com a mesma origem, nem exorbitante em nível representativo do enriquecimento sem causa da vítima.

No caso vertente, o valor arbitrado em primeira instância para compensar o dano moral, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se proporcionalmente adequado para fazer face à gravidade da conduta.

Diante disso, concluo que a parte autora tem direito ao recebimento de pagamento a título indenizatório em razão do dano material e moral sofridos, nos exatos valores impostos na sentença, razão pela qual a sua manutenção é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000705-30.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001716-55.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700961-7)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO : JUNIO PEREIRA DE AMARAL
ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 28 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). MISERABILIDADE ATESTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI. 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da referida autarquia na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade parcial e definitiva presente no laudo pericial e miserabilidade atestada no laudo socioeconômico, somada às condições pessoais da parte autora.

No recurso, a parte recorrente, requereu: a) a reforma da sentença para indeferimento do benefício de amparo assistencial ao deficiente, pela ausência de incapacidade e miserabilidade; e b) a aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Nas contrarrazões a recorrida pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao

idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda per capita mensal de seus integrantes não supere $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco, inicialmente, que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

Neste recurso, o INSS alegou a ausência da incapacidade e da miserabilidade.

Extraem-se do estudo socioeconômico (folha 36), acolhido na sentença recorrida, que o autor reside sozinho em uma casa que foi construída com o dinheiro da indenização de um acidente sofrido, e que esta casa possui um quarto, uma cozinha e um banheiro. Entretanto, no mesmo lote, em outros barracos, residem os demais membros do núcleo familiar (pai, mãe, irmãos e sobrinhos).

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A assistente social, no laudo socioeconômico, descreveu que a renda familiar é constituída de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) provenientes do trabalho da mãe do autor como servidora pública municipal e R\$ 200,00 (duzentos reais) provenientes dos “bicos” feitos por sua irmã. A alegação do recorrente em relação a consideração da remuneração auferida pelo pai do autor no valor de pelo menos R\$ 510,00 não deve prosperar, tendo em vista que, na fl. 39, a perita informa que o pai do autor era pedreiro e ajudava bastante nas despesas, mas agora, por motivo de saúde, encontra-se parado.

Diante deste fato, bem como das condições pessoais do autor, como seu nível de escolaridade e a última atividade por ele exercida (cobrador de ônibus), analisadas em conjunto com o critério objetivo da renda familiar, verifico estar presente um quadro de vulnerabilidade social.

Na petição de recurso, o INSS alega que o recorrido estava trabalhando desde 26/10/2009 e que até a data de interposição do recurso encontrava-se em vínculo ativo com a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL.

Em relação a esta alegação, a jurisprudência dominante é no sentido de que o exercício de trabalho, por si só, não pressupõe capacidade laborativa da pessoa considerada incapaz em laudo médico pericial.

Além disso, em consulta ao CNIS atual verifica-se que, desde 19/01/2011, o recorrido não exerce mais atividade remunerada na referida empresa. E, também, mesmo que fosse considerada a renda alegada pelo INSS, as condições pessoais do autor militam a seu favor. Concluo, portanto, pela presença da condição de miserabilidade.

No que tange à deficiência, o laudo pericial atestou ser o recorrido portador de deficiência mental e física devido a paralisia de membro superior direito, ocasionada por avulsão das raízes nervosas motoras de C5 e C6 do plexo braquial. Após analisar detalhadamente as doenças, o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e definitiva para o exercício das atividades habituais.

O § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos. Neste caso, trata-se de pessoa biologicamente incapaz de forma parcial e definitiva, cujas condições pessoais ainda lhe são favoráveis ao deferimento do benefício, pois, conforme se demonstrou nestes autos, o conjunto fatores socioeconômicos verificados, tornam o autor totalmente incapaz, nos termos da legislação que regula a matéria.

No que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não

está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Rejeitados todos os argumentos apresentados no recurso, a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000742-57.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002635-72.2008.4.01.3503 (2008.35.03.700946-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)
RECDO : JOSE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : TO00003508 - ELIANE DA SILVA MORAES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO À SATISFAÇÃO DA CARÊNCIA. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS QUE NÃO DESCARACTERIZAM A ATIVIDADE RURAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento na existência de prova suficiente do exercício de atividade rural durante o período necessário à satisfação da carência exigida para concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, que não foi comprovada a atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo correspondente à carência do benefício, principalmente porque há prova de vínculos urbanos no CNIS da parte autora.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida, alegando que ficou demonstrada a sua qualidade de segurado especial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para atender à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente todas as questões relevantes desta causa.

(a) A ausência de requerimento administrativo

A ausência de pedido administrativo, embora não se negue a juridicidade dos precedentes da TNU dos Juizados Especiais Federais, no sentido da ausência do interesse do segurado que age desta maneira, não impõe, todavia, a extinção do feito nesta instância recursal.

É que a decisão sobre a extinção ou não de qualquer processo, como todo ato estatal, se subsume a um juízo de proporcionalidade.

No caso, não seria proporcional a extinção deste processo, depois de longa duração (cinco anos e um mês nesta data), com a finalidade de garantir a boa administração dos processos judiciais, razão principal da jurisprudência acolhida na Corte Uniformizadora.

(b) O atendimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado nesta ação

Considerando o nascimento do autor em 10 de outubro de 1946, ele completou o requisito relativo à idade em 2006, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 150 meses ou 12 anos e meio de atividades rurais.

O autor juntou aos autos documentos aptos a comprovar a sua qualidade de segurado especial, como, por exemplo, certidão da Justiça Eleitoral, certidão de nascimento do filho do autor, CTPS com anotação de contrato de trabalho na zona rural. Estes documentos constituem início de prova material suficientes a demonstrar a qualificação do autor como segurado especial, pelo tempo necessário à concessão do benefício.

Ficou comprovado nos autos que o autor trabalhou no meio rural desde 1967 (certidão de casamento) e, mesmo descontando-se o período relativo ao trabalho urbano no Município de Mineiros, possui mais de 20 anos de trabalho como segurado especial, período superior, portanto, aos 150 meses necessários à comprovação da carência.

(c) A existência de vínculo empregatício do autor e a sua qualidade de segurado especial rural

O § 9º, inciso III, do artigo 11 da Lei 8.213/91, ao dispor sobre a descaracterização da condição de segurado especial, diz:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 julho de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

A desconfiguração da qualidade de segurado especial pelo exercício de atividades urbanas é, portanto, a regra, sendo a exceção que o exercício destas se dê em período de entressafra e em intervalo inferior a 120 dias, corridos ou intercalados, por ano.

Essa referência ao ano civil levanta uma dúvida no sentido de ser a descaracterização total ou relativa, isto é, se somente é afastada a qualidade de segurado especial no ano civil em que o trabalhador exerce atividades urbanas na forma referida no inciso III, ou se o simples exercício de atividades urbanas em intervalo superior a 120 dias descaracteriza, para fins de enquadramento como segurado especial, toda a vida funcional do trabalhador.

Considerando ser restritiva a norma em análise, a interpretação de seu sentido deve ter essa mesma natureza para somente desqualificar a condição de segurado especial no ano civil em que ocorrer o exercício de atividade urbana por período superior a 120 dias.

Este raciocínio é reforçado pela norma contida no artigo 143 da Lei 8.213/91 que permite a contagem de atividade rural descontínua, não obstante a exigência de que seja no período imediatamente anterior ao requerimento.

Neste caso concreto, os vínculos empregatícios estabelecidos não geram presunção de inexistência de atividade rural na qualidade de segurado especial por parte do autor, mas devem ser analisados de maneira separada.

O contrato de trabalho havido entre 01/08/1991 a 30/11/1991, com a Pedreira São José Ltda-ME, foi de apenas 3 meses, estando, portanto, dentro do limite temporal previsto na norma acima citada.

Em relação do outro vínculo, com a Prefeitura do Município de Mineiros, tenho que, como extrapolou o período de 120 dias no ano, embora não descaracterize a condição de segurado especial da parte autora, impede o cômputo deste período (11.03.1997 a 01/2000 e 01/02/2000 a 24/07/2000), especificamente, para aferição do tempo de trabalho rural necessário ao deferimento do benefício.

A exclusão do aludido período, entretanto, não é suficiente à impedir o deferimento do benefício ao autor, tendo em vista que ainda assim, ficou demonstrado o trabalho rural por pelo menos 17 anos, tempo este superior ao que teria a obrigação de comprovar.

Diante disto, concluo que a parte autora atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000745-12.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : NATALIA DOS SANTOS PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO VÁLIDO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO AO TEMPO DO ÓBITO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de pensão por morte.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência da qualidade de segurado do instituidor da pensão, principalmente pelo fato de este último ter sido titular de benefício assistencial nos últimos anos de sua vida.

No recurso, a parte recorrente requereu a reforma da sentença alegando, como fundamento de fato e de direito, a qualidade de segurado especial rural do instituidor da pensão.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença recorrida..

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Neste recurso, a sentença recorrida está fundamentada na ausência de qualidade de segurado do instituidor da pensão, razão pela qual foi julgado improcedente o pedido de pensão por morte da parte recorrida.

A parte recorrente, na petição do recurso, requereu a reforma da sentença alegando, como fundamento de fato e de direito, a qualidade de segurado especial do instituidor da pensão.

O benefício de pensão por morte, nos termos da norma contida no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, independe de carência. Entretanto, a sua concessão, bem como a dos demais benefícios previdenciários, exige a qualidade de segurado, que, no caso, é do instituidor da pensão.

A manutenção da qualidade de segurado é regulamentada no artigo 15, caput e parágrafos, da Lei 8.213/91, que diz:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Quanto ao instituidor apontado como segurado especial, de acordo com o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, deve ser comprovada, ao tempo do óbito, a qualidade de segurado.

Verifico que, nesta ação, ao tempo do óbito, o instituidor do benefício ainda mantinha a qualidade de segurado especial. Embora conste nos autos documento (CNIS) que informe o recebimento, por parte do instituidor da pensão, de benefício de amparo assistencial ao deficiente, restou comprovada pelo início de prova material, e corroborado pelas testemunhas, que este último trabalhou toda sua vida na roça, até quando a sua condição de saúde permitiu.

A parte autora, em seu depoimento, disse que seu marido trabalhou somente até quando a doença da qual foi acometido o permitiu. Ressalvou, entretanto, que até quase a data do seu óbito, teria conseguido trabalhar plantando e colhendo arroz, feijão e mandioca, fatos estes também afirmados pela filha do instituidor da pensão.

Por fim, afirmou a autora que começou a trabalhar como gari, já nos meses finais da vida de seu marido, com o objetivo de complementar a renda da família, já que a capacidade produtiva do instituidor da pensão estava parcialmente comprometida em razão de sua enfermidade.

E as testemunhas ouvidas pelo juízo corroboraram as mesmas afirmações, no sentido de que o instituidor da pensão foi segurado especial toda sua vida, só interrompendo esta condição quando a doença o incapacitou para o labor rural.

Esta prova oral, somada ao início de prova material carregado aos autos (certidões de nascimento dos filhos, certidão de casamento, certidão de óbito), todos constando a profissão de lavrador do instituidor da pensão, fazem concluir pela presença da sua qualidade de segurado especial.

Diante disso, concluo que a autora atende aos pressupostos da concessão do benefícios previdenciário de pensão por morte (rural), motivo pelo qual a reforma da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, por consequência, julgo procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a lhe deferir o benefício de pensão por morte (rural), devendo este acórdão ser cumprido da seguinte forma:

(a) a obrigação de fazer consistente na implantação da pensão por morte (rural) deferida nesta ação, com efeitos financeiros a partir do dia 17.07.2013;

(b) a obrigação de pagar, por meio de RPV, os valores atrasados, com termo inicial no dia 16.08.2007 (DER) e termo final o dia 16.07.2013, corrigidas monetariamente (pelo INPC), a partir dos respectivos vencimentos, e com juros de 1% (um por cento), estes devidos após 09.07.2010 (data da citação);

(c) na obrigação de fazer os cálculos dos valores atrasados, nos termos definidos no item "b", 30 dias depois do trânsito em julgado desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte recorrente obteve êxito em seu recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000769-40.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : GERCINA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00033717 - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00003632 - PAULO ANTONIO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO À SATISFAÇÃO DA CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na presença da qualidade de segurado especial pelo tempo necessário, considerando os documentos apresentados como início de prova material.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a fragilidade dos documentos apresentados como início de prova material; (b) necessidade da aplicação da Lei 11.960/2009 relativamente aos juros e correção monetária, caso a condenação seja mantida.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 13.09.1953, ela completou o requisito relativo à idade em 2008, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 162 meses, ou 13 anos e 6 meses de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao pedido (01.10.2009).

Nestes autos, foram juntados documentos como: a) declaração de trabalhador rural perante sindicato dos trabalhadores rurais, emitida em 2009; b) certificado de dispensa de incorporação do companheiro da recorrida, datado de 1997; c) certidão eleitoral, emitida em 2009; d) cartão de vacinação da recorrida em que consta endereço na zona rural, sem data; e) certidão de registro de imóvel em nome de Bráulio Ciro Piasentin; f) declaração de Bráulio Ciro Piasentin de que a recorrida morou em sua propriedade rural e exerceu atividades rurícolas, datada de 2007; g) declaração da cooperativa dos produtores rurais de que recorrida habitou em zona rural e exerceu atividades correspondentes; h) notas fiscais de insumos agrícolas.

Os documentos apresentados são suficientes para constituir início de prova material. As declarações juntadas possuem caráter unilateral e se prestam a provar fatos do passado, portanto equivalem à prova testemunhal. Entretanto, há outros documentos que servem como início de prova material, se corroborado pelas testemunhas. É o caso dos comprovantes de pagamento de contribuições para o sindicato rural, da certidão eleitoral, onde consta o endereço na zona rural desde 1986 e da ata de assembléia geral de constituição de cooperativa de produtores rurais.

Ressalte-se que as testemunhas foram coerentes na alegação do labor rural exercido pela recorrida. Sendo assim, presente o início de prova material, somado a estes depoimentos prestados em juízo, verifico que a parte autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, no sentido de comprovar o trabalho como segurada especial, em período suficiente ao deferimento do benefício pleiteado. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO e, de consequência, mantenho a sentença, por estes e por seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000842-12.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -CIVIL
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002911-69.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700819-5)
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018170 - LASARO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : GO00018424 - RODRIGO VASCONCELLOS DE MORAES E SILVA
ADVOGADO : GO00011871 - WELSON DA SILVA VIEIRA
RECDO : MARIA RITA SOARES PERDOMO DE FREITAS.
ADVOGADO : GO00018945 - PARISI MARIO VITTORIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SFH. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO, PELO FCVS, DE DOIS CONTRATOS DE MÚTUOS, DESDE QUE ASSINADOS ATÉ 5 DE DEZEMBRO DE 1990. CONDENAÇÃO DA CAIXA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, POR DEDUÇÃO DE PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI, OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA E INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido de quitação, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, de contrato de mútuo regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

A sentença recorrida, ao desacolher a alegação de litisconsórcio passivo necessário da União, foi fundamentada na tese de que a proibição de quitação, pelo FCVS, de dois contratos de mútuo pelas regras do SFH, não aqueles assinados antes da edição da Lei n. 8.100, de 5 de dezembro de 1990.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a nulidade da sentença, e ou a sua reforma, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

a) a nulidade, em razão da violação dos seguintes atos normativos: (a.1) artigo 3º, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, porque ela não seria a titular do saldo residual, bem como não se opõe a sua quitação, mas, sim, o FCVS; (a.2) artigo 47 do CPC, pois a natureza da ação – a quitação de saldo devedor de contrato imobiliário pelo FCVS – enseja o litisconsórcio passivo necessário do FCVS, representado pela Advocacia Geral da União; (a.3) inciso II do artigo 4º da Lei n. 7.739/89 e de seus respectivos atos regulamentares, que instituem o Ministério da Fazenda como gestor e representante judicial do FCVS; (a.4) artigos 2º, 128 e 460 do CPC, pois a sentença é flagrantemente ultra petita, por sua condenação, enquanto agente financeiro, a quitar o saldo devedor residual do contrato – pretensão não veiculada na petição inicial;

b) a reforma, por outros três fundamentos: (b.1) a ausência de amparo legal para a sua condenação na obrigação de quitar o saldo devedor residual do contrato objeto desta ação; (b.2) a violação, pela sentença recorrida, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, na medida em que impõe o perdão de dívida, empobrecendo o credor e enriquecendo o devedor, sem que haja uma correspondente causa legal ou contratual; (b.3) a violação, pela sentença recorrida, ao artigo 1.256 do revogado Código Civil – norma vigente na época da celebração do contrato –, na medida em que ela isenta o mutuário de devolver integralmente ao mutuante o que dele tomara emprestado.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida, argumentando que o ato processual objeto deste recurso está em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais, que prevê a legitimidade passiva da CEF para responder pelas ações relativas aos contratos regidos pelo SFH em que há cobertura do FGTS, bem assim pela inaplicação da restrição contida na Lei n. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, aos contratos assinados antes de sua edição.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

As razões da recorrida, tanto de ordem formal como material, têm como fundamento a falta de compreensão do seu papel no ordenamento jurídico brasileiro.

Embora não se negue a qualidade de instituição financeira da Caixa, com natureza jurídica de empresa pública federal, não se pode olvidar que lhe tem sido atribuído, legitimamente, papel de gestora de importantes políticas públicas do Governo Federal.

É como gestora da política de habitação do Governo Federal que à Caixa foi atribuída a condição de sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação.

Essa posição restou consolidada pelo julgamento do Recurso Especial n. 1.133.769 – RN, DJe 18.12.2009, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, assim resumida:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS.

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art. º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram, oralmente, os Drs. LEONARDO GROBA MENDES, pela recorrente, ADRIANO MARTINS DE PAIVA, pela União e LUCIANO CORREA GOMES, pela FEBRABAN (amicus curiae).

Partindo da premissa fixada no julgamento acima, passo ao exame dos aspectos formais e substanciais deste recurso.

Vê-se, com clareza solar, a insubsistência da alegação de ilegitimidade passiva para esta causa apresentada pela recorrente, uma vez que a Caixa, embora não seja a titular dos recursos do FCVS, detém a sua representação judicial e extrajudicialmente. Não há, dessa forma, violação a nenhum dos atos normativos enumerados nos item a.1 ao a.4 do Relatório deste Acórdão.

Também não há julgamento extra petita na sentença recorrida, uma vez que a pretensão de declaração de nulidade da cobrança endereçada à parte autora se refere, evidentemente, à declaração de quitação do contrato, que lhe foi deferida no ato processual objeto deste recurso. Também, neste ponto, não há violação aos atos normativos enumerados no item a.4 do Relatório deste Acórdão.

No mérito, a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que a sua espinha dorsal – a irretroatividade da restrição de quitação de dois contratos de mútuos sob as regras do SFH, com cobertura de FCVS, contida na Lei n. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, não se aplica aos contratos assinados antes de sua edição – está em conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, vê-se que o comportamento da recorrida, neste recurso, se subsume na vedação prevista no artigo 17, incisos I, VI e VII, do CPC.

De fato, os aspectos formais relativos à incapacidade da recorrente para esta causa foram repelidos pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, em julgamento publicado no DJe 18.12.2009. Por isso, o comportamento da recorrente, que interpôs este recurso, em petição protocolizada em 12.07.2010, sem discutir a constitucionalidade ou a legalidade das razões acolhidas na decisão uniformizadora, se subsume na norma contida no artigo 17, incisos IV (opor resistência injustificada ao andamento do processo) e VII (provocar incidente manifestamente infundado), do CPC.

A pretensão da recorrente relativa ao mérito deste recurso, no sentido de estender a restrição de quitação de dois contratos de mútuo, sob as regras do SFH, pelo FCVS, pelas mesmas razões referidas no parágrafo anterior, além de, também, se subsumir na norma contida no artigo 17, incisos IV (opor resistência injustificada ao andamento do processo) e VII (provocar incidente manifestamente infundado), traduz ofensa ao inciso I do referido artigo, todos do CPC: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, no caso, a norma contida no artigo, que diz: “Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.”

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantenho a sentença impugnada pelos seus e jurídicos fundamentos, e condeno o Caixa na pena de litigância de má-fé, arbitrado em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, que, neste caso concreto, é de R\$24.269,66 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), corrigidos pela SELIC, a partir da data da propositura da ação (08.05.2009).

Em razão da sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001174-76.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003157-65.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701065-0)
RECTE : ELZA NAVES DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – QUALIDADE DE SEGURADO – AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL SEGURA – CÔNJUGE – SEPARAÇÃO DE FATO – DEPENDÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte, instituída pelo seu marido, de quem estava separada de fato.
2. Alega a recorrente que a pensão por morte é benefício nitidamente assistencialista, tanto que a legislação dispensa o período de carência, o que, na sua ótica, implicaria na desnecessidade de comprovar a condição de segurado do de cujus.
3. Para o indeferimento da pretensão, o magistrado levou em consideração que, embora houvesse documentos que poderiam ser considerados como início de prova material da condição de segurado especial do instituidor da pensão, os depoimentos testemunhais coletados não corroboraram essa situação, sendo insuficientemente seguros e convincentes.
4. A esse respeito, calha destacar o seguinte trecho da sentença: "(...) A segunda testemunha, Sr. Francisco Abdias, disse que o marido da autora sempre trabalhou na propriedade do sr. Valdo da Odília, inclusive até o falecimento. Porém, esta última informação há de ser vista com reservas, pois a própria certidão de óbito e os documentos relativos ao auto de prisão em flagrante retratam o falecimento em local diverso, mais precisamente na Fazenda Satélite. (...) Além disso, a certidão de óbito retrata a profissão motorista, o que põe em dúvida o trabalho rural por ocasião do óbito (...)".
5. Embora a autora tenha negado, quando ouvida em Juízo, que estivesse separada de fato do instituidor da pensão, há o documento de fl. 75, por ela subscrito, indicando que, desde 1978, até o óbito, estava, efetivamente, separada. Essa separação também foi comprovada por depoimento testemunhal.
6. Nesse contexto, para fazer jus ao benefício pleiteado, além da qualidade de segurado do de cujus, caberia à autora comprovar a dependência econômica dele, levando-se em consideração que o casal estava separado de fato.
7. A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido, podendo ser trazida, a título de ilustração, a seguinte ementa do e. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial a que se nega provimento". (REsp 411194/PR. Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª Turma. DJ 07/05/2007, p. 367, v. u.).
8. Diante disso, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).
9. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0015109-16.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : CECILIA MARIA FATURETO
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – RMI – ARTS. 33 E 29, § 2º, DA LEI 8.213/91 – LIMITAÇÃO AO TETO NÃO CONFIGURADA – IRSM DE FEVEREIRO/1994 – DIB EM 19/08/1998 – REAJUSTE INDEVIDO – URV – CONVERSÃO – OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial.
2. O convencimento do magistrado sentenciante, sobre cada um dos pedidos, foi lançado nos seguintes termos: "(...) no cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria não deve haver a limitação ao teto imposto pelos normativos em epígrafe. Na situação presente, constato que, não obstante alegação do autor em sentido contrário, não ocorreu a limitação ao máximo do salário de contribuição. Os documentos carreados aos autos pelo INSS, inclusive memória de cálculo, fls. 73/76, revela (sic) que o valor do salário de benefício apurado, R\$ 1.001,69 (um mil e um reais e sessenta e

nove centavos) decorre da média aritmética corretamente aplicada, ou seja, corresponde exatamente ao resultado da divisão do valor obtido pela somas dos 36 salários-de-contribuição dividido pelos mesmos 36, não tendo havido qualquer limitação ao valor máximo do salário de contribuição (art. 29, § 2º, Lei 8.213/91). Bem assim, o valor da renda mensal inicial, fixada em R\$ 941,58 (novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), deveu-se apenas à aplicação do coeficiente previdenciário, previsto em lei, no caso, de 94% (noventa e quatro por cento). Não houve, pois, também em relação à renda mensal inicial, qualquer limitação ao máximo do salário-de-contribuição (art. 33 da Lei 8.213/91). [...] No que se refere à atualização dos salários-de-contribuição que lhes serviram de base, anteriores a fevereiro de 1994, pela variação do IRSM, no percentual de 39,67%, da inteligência do art. 21 e § 1º, da Lei nº 8.880/94, decorre que a atualização dos salários de contribuição pelo IRSM na forma pretendida somente é devida quando dentre os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo do salário de benefício esteja incluído o do mês de fevereiro/1994 (...). Na situação presente, a memória de cálculo de fls. 74/76, comprova que o salário-de-contribuição da competência de fevereiro/94 não foi incluída no período básico do cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da autora. Todas as competências incluídas são posteriores a 03/94. (...) Encontra-se pacificado nos tribunais o entendimento de que o segurado não tem direito adquirido à correção nos meses de novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, quando da conversão do benefício para URV, por se tratar de hipótese configuradora de mera expectativa. (...) Com efeito, assente o entendimento de que é correta a conversão em URV, na forma estabelecida no dispositivo em epígrafe, não há como deferir o pleito da autora no sentido de adotar critério de reajuste diverso do que legalmente estabelecido, Ademais, como já fixado, seu benefício foi concedido no mês de 08/98, sendo que, no PBC – período básico de cálculo somente foram utilizadas as competências seguintes à de 03/94. Logo, estou convencido de, também nesse, ponto, não há revisão a ser feita (...)"

3. No recurso, não foi questionado nenhum dos elementos que levaram o magistrado a julgar improcedente a pretensão, limitando-se o recorrente a repetir, praticamente *ipsis literis*, o conteúdo da petição inicial.

4. Com efeito, observo que a sentença partiu de criteriosa análise do conjunto probatório acostado aos autos, de acordo com a legislação de regência acerca da matéria, à luz da pacificada jurisprudência pátria.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0040190-64.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004228-08.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700231-3)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA
RECDO : VALTECIL FRAZAO DE MORAIS
ADVOGADO : GO00011119 - DILERMANDO CLAUDIO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL – RUÍDO – USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO – LAUDO – EXTEMPORANEIDADE – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida no período de 14.12.98 a 06.12.2005, lhe condenou a conceder aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das parcelas vencidas.

2. Alega o recorrente, inicialmente, que o fato de o autor utilizar-se de equipamento de proteção individual, estaria afastada a exposição ao ruído como atividade especial. Com base nesse raciocínio, aduz que não haveria habitualidade e permanência no exercício de atividade prejudicial à saúde.

3. Não deixa de causar espécie a este julgador a invocação desse argumento pelo INSS, haja vista que existe a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, segundo a qual:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

4. Lado outro, aduz o recorrente, ainda, que os laudos não são contemporâneos e, assim, não devem ser considerados.

5. Quanto a essa matéria, a TNU também já teve a oportunidade de se pronunciar, perfilhando o seguinte entendimento: “PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SERVIÇO ESPECIAL. CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. INÍCIO DE PROVA. 1. O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador. 2. Incidente de Uniformização conhecido e provido”. (PREDILEF 2004.83.20.0008814, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 14/05/2007, v. u.).

6. Deixo de conhecer, por absoluta impertinência, da alegação de ferimento ao código de ética médica, haja vista que os laudos periciais foram produzidos pelo Engenheiro Civil Luiz Eurípedes Ferreira Rosa, conforme se vê nas fls. 20/21 e 27/28.

7. Diante do exposto, configurado está que a sentença mostra-se perfeitamente consoante com o pacífico entendimento jurisprudencial acerca da matéria, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo-a por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0040461-73.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0005770-95.2008.4.01.3502 (2008.35.02.701901-5)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

RECDO : JAIME MOTA FERNANDES FILHO

ADVOGADO : GO00006768 - JOSE MARIO GOMES DE SOUSA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – LABOR RURAL – AVERBAÇÃO PELO INSS – CONTAGEM RECÍPROCA – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES – DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença o condenou a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, porquanto comprovado o exercício de 37 anos, 3 meses e 23 dias de trabalho.

2. Para a concessão do benefício, a sentença considerou os seguintes períodos: a) de 06.09.1973 a 05.09.1979 (6 anos), como trabalhador rural, em regime de economia familiar; e b) de 06.09.1979 a 18.12.2008³, como empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na função de carteiro.

3. Alega o recorrente, inicialmente, que haveria falta de prova material contemporânea ao tempo de serviço alegadamente prestado no meio rural, em regime de economia familiar.

4. Mostra-se estranha essa argumentação, haja vista que o próprio INSS reconheceu e averbou, conforme se verifica no documento de fl. 34, que o autor/segurado exerceu atividade rural no período de 06.09.1973 a 05.09.1979. Assim, embora a sentença tenha examinado o início de prova material, corroborada pela prova testemunha produzida, para reconhecer tal período, não havia controvérsia quanto a ele, eis que já reconhecido administrativamente pela autarquia.

5. Mais adiante, o INSS argumenta que, para a contagem de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria em atividade urbana, seria necessário que o segurado recolhesse as contribuições relativas ao período da atividade rural, tendo transcrito o § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. Na seqüência, no entanto, noticia a alteração promovida na redação do dispositivo, que passa a dispensar o recolhimento das contribuições.

6. Assim, conforme reconhecido pelo recorrente, a partir da nova redação do citado dispositivo⁴, não há que se falar em necessidade de recolhimento das contribuições, para os segurados que ingressaram no regime antes da Lei nº 8.213/91.

³ Data da propositura da ação.

7. Por outro lado, aduz o recorrente que o autor não teria direito ao benefício, por falta do cumprimento do período de carência, como segurado urbano, eis que a atividade rural reconhecida não poderia ser utilizada para esse fim.

8. Sem razão o INSS. Com efeito, quando do ajuizamento da ação, o autor contava com mais de 29 anos (mais especificamente, 351 meses) de ininterrupto trabalho na ECT, sendo, portanto, evidente o cumprimento do período de carência previsto no art. 142 da legislação de regência.

10. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

11. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/07/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 2009.35.00.701112-6

NUM. ÚNICA : 0022520-47.2009.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001385-98.2008.4.01.3504 (2008.35.04.700182-0)

RECTE : MANOEL SILVERIO DA SILVA

ADVOGADO : GO00021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM BASE NO ART. 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94 REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe.

2. A sentença baseou-se na informação do INSS de que a revisão prevista no § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880-94, pretendida nos presentes autos, já tinha sido realizada administrativamente.

3. Alega o recorrente de que a revisão não tinha sido comprovada pelo INSS, tendo apresentado os cálculos de fls. 49/50.

4. Submetidos os autos à contadoria judicial, sobreveio a informação de fls. 61/64, na qual se conclui pela correta aplicação, pelo INSS, da revisão pleiteada.

5. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/07/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

PROCESSO VIRTUAL

RECURSO JEF 0033175-78.2009.4.01.3500

⁴ § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : MARIA DE FATIMA FAUSTINA
ADVOGADO : GO00025912 - ALEXANDRE VIEIRA DE MELO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de início de prova material, bem como pela inconsistência da prova oral produzida, no sentido de comprovar a qualidade de segurada especial da parte autora.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, a existência de início de prova material, bem como a comprovação, pelas testemunhas, da condição de segurada especial da parte autora, pelo período necessário ao deferimento do benefício.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na ausência de início de prova material da qualidade de segurada especial da parte autora, bem como na inconsistência da prova oral produzida, insuficiente para comprovar os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

A parte recorrente, na petição do recurso, requereu a reforma da sentença alegando a existência de início de prova material, bem como a comprovação, pelas testemunhas, da condição de segurada especial da parte autora, pelo período necessário ao deferimento do benefício. Alega ainda que a autora trabalhava no campo, e voltada no final do dia para a cidade, onde residia, situação esta que, no seu entender, não desconfiguraria a sua condição de segurada especial.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Nestes autos, conforme bem observado na sentença recorrida, à exceção da certidão eleitoral, datada de 12/02/2007, atestando que a autora, à época do referido ato, era "lavradora", todos os outros documentos dos autos dão conta de que a demandante residia na zona urbana.

Por outro lado, a insubsistência da prova oral produzida em juízo, não corrobora as alegações da inicial.

A parte autora disse em Juízo que há quatro anos reside em Senador Canedo, porém, vivera anteriormente na roça; a testemunhas produziram depoimentos contraditórios, imprecisos. Afirmaram em juízo que estão fora do campo há muito tempo. A testemunha Ângela de Souza Azevedo afirmou que está há mais de 20 anos na cidade e a testemunha Floresmar Linda de Jesus Silva era vizinha da autora na cidade, não sabendo precisar data do seu trabalho na zona rural.

Não há nestes autos, portanto, prova de exercício de atividades rurais pelo período da carência necessária para o deferimento do pedido de aposentadoria por idade. De fato, a parte recorrente nem alegou, de maneira clara e precisa, os locais, datas e a natureza das supostas atividades rurais.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

Foi adiado o julgamento de 28 (vinte e oito) recursos cíveis, todos adiante enumerados. Processos físicos: 0040467-80.2010.4.01.3500. Processos virtuais: 0040281-23.2011.4.01.3500, 0053564-

55.2007.4.01.3500, 0010047-24.2012.4.01.3500, 0010105-27.2012.4.01.3500, 0014009-

55.2012.4.01.3500, 0014412-24.2012.4.01.3500, 0014594-10.2012.4.01.3500, 0015860-

66.2011.4.01.3500, 0017061-93.2011.4.01.3500, 0017374-20.2012.4.01.3500, 0030653-

73.2012.4.01.3500, 0005135-81.2012.4.01.3500, 0005134-96.2012.4.01.3500, 0043099-

45.2011.4.01.3500, 0040352-88.2012.4.01.3500, 0040231-60.2012.4.01.3500, 0039804-

63.2012.4.01.3500, 0039359-45.2012.4.01.3500, 0033600-37.2011.4.01.3500, 0032837-

02.2012.4.01.3500, 0029266-23.2012.4.01.3500, 0017774-34.2012.4.01.3500, 0018533-

32.2011.4.01.3500, 0018636-05.2012.4.01.3500, 0020115-67.2011.4.01.3500, 0027472-

98.2011.4.01.3500, 0028810-44.2010.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e

aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres

Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. CARLOS

ROBERTO ALVES DOS SANTOS declarou encerrada a Sessão, às 16h08m do dia 17/07/2013.

CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Juiz Federal Presidente da Turma Recursal

Em Exercício